

Filipe Domingues Cerqueira Alves

**O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas  
Sociedades por Quotas**

Porto

2011



Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito do Porto

**O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas  
Sociedades por Quotas**

Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Dissertação realizada sob orientação da  
Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Porto

2011

*“Caminante, son tus huellas  
el camino y nada más;  
caminante, no hay camino,  
se hace camino al andar.”*

Antonio Machado, “Proverbios y cantares”, in *Campos de Castilla*, 1912

## **AGRADECIMENTOS**

Queremos servir-nos deste ensejo para expressar, em texto escrito, a nossa gratidão infinda à nossa Família, por nos ter carinhosamente acompanhado e incentivado, nas circunstâncias mais diversas, no nosso percurso escolar e académico. Agradecemos também à Adriana que, nesse mesmo trajecto, foi presença cúmplice de todos os momentos.

Envolvemos neste agradecimento todos os nossos Amigos, no diversificado apoio que nos dispensaram.

Teremos sempre uma palavra e um gesto de gratidão para a Universidade Católica Portuguesa, que nos incutiu um forte sentimento de pertença, pelo que ficará definitivamente associada ao nosso percurso de vida. Em particular, estamos muito gratos à Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto) e a toda a sua estrutura, na qual nos licenciámos, tendo aí criado fortes laços afectivos e profissionais. Ampliamos esse agradecimento à Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Católica Portuguesa (Braga), pela oportunidade que nos deu de prestar serviço docente, permitindo-nos testar e enriquecer os nossos conhecimentos.

Não podemos omitir o nome do Senhor Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues, pelas proveitosas indicações fornecidas em generoso encontro que nos proporcionou, sobre o tema em questão, deixando sempre aberta a porta da sua amigável disponibilidade.

Por fim, expressamos o nosso profundo reconhecimento à Senhora Professora Maria de Fátima Ribeiro, orientadora da dissertação, por ter sido atenta, cuidadosa e amiga em todo este processo e pela experiente e apreciada orientação que nos deu - a todos os níveis - sabendo escutar e comentar, de modo paciente ou decidido, consoante a necessidade.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. (arts.)	- Artigo(s)
BBTC	- Banca Borsa i Titoli di Credito
BJS	- Bulletin Joly Sociétés
BMJ	- Boletim do Ministério da Justiça
BV	- Besloten Vennootschap met Beperkte Aansprakelijkheid
C.c.	- Codice Civile Italiano
CA	- Companies Act
CCiv	- Código Civil Português
Cfr.	- Confrontar
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
Dir.	- Dirigido por
DL	- Decreto-Lei n.º
DR	- Diário da República
EBOR	- European Business Organization Law Review
ECR	- European Court Review
ECFR	- European Company and Financial Law Review
Ed.	- Edição
FDUP	- Faculdade de Direito da Universidade do Porto
GmbH	- Gesellschaft mit beschränkter Haftung
LPA	- Les Petites Affiches
MoMig	- Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen
N.º	- Número
Ob. cit.	- Obra citada
P. (pp.)	- Página(s)

QGC	- Quaderni di Giurisprudenza Commerciale
RD	- Recueil Dalloz
RDerS	- Revista de Derecho de Sociedades
RDM	- Revista de Derecho Mercantil
RDS	- Revista de Direito das Sociedades
RevSoc	- Revue des Sociétés
RMBCA	- Revised Model Business Corporation Act
ROC	- Revisor Oficial de Contas
RS	- Rivista delle Società
SA	- Sociedade Anónima
SARL	- Société à Responsabilité Limitée
SAS	- Société Anonyme Simplifiée
SC	- Sociedade em Comandita Simples
SLNE	- Sociedad Limitada Nueva Empresa
SNC	- Sociedade em Nome Coletivo
SPE	- Societas Privata Europaea
SPRL	- Société Privée à Responsabilité Limitée
SQ	- Sociedade por Quotas
Ss.	- Seguintes
TJCE	- Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
UG	- Unternehmergeellschaft
UM	- Universidade do Minho
Vd.	- Vide

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
I - O DL 33/2011 E AS SUAS OPÇÕES .....	7
1. O DL 33/2011 e o fomento do empreendedorismo.....	7
2. A tutela dos credores sociais e o papel em crise do capital social mínimo e da sua composição como mecanismo de tutela <i>ex ante</i> .....	9
3. Um passo curto?.....	13
II - AS ENTRADAS EM INDÚSTRIA .....	16
1. Para uma noção de entrada em indústria.....	16
2. Relação com <i>know-how</i> e prestações acessórias.....	19
3. Argumentos para a admissibilidade das entradas em indústria em geral e em particular para as SQ após o DL 33/2011 .....	23
III - O REGIME DAS ENTRADAS EM INDÚSTRIA: CONTRIBUTOS .....	28
1. O capital social e a prestação de indústria .....	28
1.1. A “personalização” da SQ .....	28
1.2. Regime da entrada em indústria na SNC.....	30
1.3. A SQ e a imputação no capital social da entrada em indústria.....	32
2. A realização da entrada: avaliação e responsabilização pelo cumprimento .....	33
3. A duração da prestação .....	37
4. O exercício de direitos e poderes de sócio .....	39
4.1. Aumentos de capital na pendência da prestação de indústria.....	40
4.2. Disposição da quota.....	41
CONCLUSÃO .....	44
BIBLIOGRAFIA .....	46

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação aborda o tema das entradas em indústria nas sociedades comerciais, em particular depois da publicação do DL 33/2011.

Partimos de uma ideia de crise da figura do capital social mínimo enquanto mecanismo de tutela de credores sociais, difusa na doutrina europeia continental, à qual o nosso legislador não foi alheio, nomeadamente através da consagração da possibilidade que os sócios fundadores agora têm de definirem livremente o montante de capital social com que dotam a sociedade a constituir.

De notar que esta modificação de fundo foi operada com o fito de estimular as iniciativas empresariais. É neste contexto que inserimos as entradas em indústria enquanto meio económico capaz de estímulo e aumento de produtividade, principalmente em sociedades cujo objecto se insere em áreas conexas com serviços e actividade intelectual, e sobretudo, dado o *status quo* legislativo actual. Procuraremos justificar a admissibilidade das entradas em indústria nas SQ e ousar traçar algumas humildes linhas para um possível regime das mesmas.

A escolha do tema foi motivada por uma ordem variada de razões. Academicamente, dedicámos recentemente parte significativa do nosso tempo ao estudo e evolução da tutela dos credores sociais e áreas conexas, matéria que consideramos “de ponta” no direito societário actual. Não é alheio ao nosso interesse o facto de a doutrina estrangeira debater com insistência o papel do capital social mínimo e das entradas na tutela dos credores sociais, questão que, salvo honrosas excepções, não parece suscitar o mesmo interesse na doutrina lusa. Por último, fascina-nos o conflito entre a necessidade de tutela dos credores sociais e a de aumentar a rentabilidade e produtividade das empresas, sendo que somos bastante sensíveis ao conceito de “capital humano”, como

activo empresarial mais valioso de qualquer empreendimento económico, bem como a todos os processos de valorização do mesmo<sup>1</sup>.

A *supra* mencionada baixa produção doutrinal portuguesa sobre o tema foi certamente um dos obstáculos à nossa investigação, que teve de se apoiar em contribuições estrangeiras. Idêntica ausência é de notar no tocante a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que se trata de conceitos essencialmente a implementar de *jure constituendo*.

---

<sup>1</sup> Em lição oral, lembrou TARSO DOMINGUES que, a título de exemplo, o *Facebook* nunca poderia ser criado em Portugal, pois nasce de uma entrada de um sócio com 1000\$ e outra entrada, do célebre Mark Zuckerberg, em indústria.

# I

## O DL 33/2011 E AS SUAS OPÇÕES

### 1. O DL 33/2011 e o fomento do empreendedorismo

A 7 de Março do corrente ano foi publicado o DL 33/2011<sup>2</sup> que, entre outras medidas, consagrou a livre fixação pelos sócios do capital social no contrato de sociedade nas sociedades por quotas, correspondendo aquele capital à soma das quotas subscritas pelos sócios, com os objectivos de fomentar o empreendedorismo, reduzir os chamados custos de contexto e os encargos administrativos para as empresas e assegurar uma maior transparência nas contas das sociedades.

Na verdade, o estímulo ao empreendedorismo é um objectivo já preconizado pelas instituições comunitárias<sup>3</sup> e tem sido frequentemente associado ao conceito do capital social mínimo como uma barreira à entrada no mercado para pequenas e médias empresas<sup>4</sup> sem que, correspectivamente, se alcancem benefícios efectivos ao nível da garantia e confiança dos credores sociais. Tal concepção é, aliás, dada como adquirida no preâmbulo do DL que, contudo, tende a identificar a confiança dos credores com a garantia dos credores; dois conceitos diferentes, cuja prossecução não é necessariamente

---

<sup>2</sup> Vd. DR, 1.ª Série, n.º 46, de 7 de março de 2011, pp. 1309 e ss..

<sup>3</sup> Veja-se a Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento, COM (2003) 284, de 21/05/2003, intitulada *Modernising Company Law and Enhancing Corporate Governance in the European Union - A Plan to Move Forward*, que foca os esforços da Comissão na promoção da eficiência e competitividade empresariais.

<sup>4</sup> Daí que algumas experiências legislativas europeias que têm optado por não impor um capital social mínimo na constituição de uma sociedade surjam precisamente no âmbito de sociedades fechadas como a nossa SQ. É assim na SARL francesa – vd. o art. L223-2 do *Code de Commerce*; com a UG (*haftungsbeschränkt*) alemã é possível constituir uma sociedade de responsabilidade limitada com € 1; a BV holandesa, deverá seguir o mesmo caminho em breve, aguardando apenas a aprovação da lei que modificará as exigências de capital social mínimo, seguindo BARNEVELD, Jaap - Legal capital and creditor protection. Some comparative remarks. In ZAMAN, D.F.M.M, dir. - *The European Private Company (SPE). A Critical Analysis of the EU Draft Statute*. Antwerpen: Intersentia 2009, p. 81-102; a SPRL starter belga pode ser constituída com um capital social entre € 1 e € 18 500, sendo que é obrigação dos sócios na constituição de uma sociedade privada a redacção de um plano financeiro a ser depositado em notário, que pode fundamentar a sua responsabilização por subcapitalização societária nos três anos seguintes à constituição da sociedade – vd. os arts. 211bis, 214, 215 e 229 do *Code des Sociétés*; de igual modo, a proposta da Comissão dos Estatutos da SPE, COM (2008) 396/3 (disponível em [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/epc/proposal\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/epc/proposal_en.pdf), preconiza, no seu art. 19.4, o capital social mínimo de um euro.

realizável pelos mesmos meios. Assim, se mais garantias poderão aportar mais confiança, a confiança dos credores em determinado projecto não dependerá só das garantias que lhe são apresentadas, mas também do valor intrínseco do mesmo, dos recursos que tem à sua disposição e das perspectivas de desenvolvimento que apresenta.

Portanto, o legislador escolheu como objectivo aumentar o empreendedorismo e reduzir as barreiras de entrada de projectos no mercado, fundamentando as medidas que tomou na expectativa de concessão de crédito que qualquer projecto na sua fase inicial terá, no aumento da simplicidade burocrática e na fraca garantia que constitui o capital social mínimo. Tal fundamentação leva-nos a questionar se o fim a que se propõe poderá ser alcançado pelos caminhos tomados.

Com o actual *status quo* legislativo, a sociedade constituída com capital social de apenas um ou dois euros (caso seja uma sociedade unipessoal por quotas ou uma sociedade por quotas<sup>5</sup>) nada tem a oferecer aos seus credores: ela é uma pessoa jurídica quase sem património, um ente vazio e manifestamente subcapitalizado<sup>6</sup>. O seu único meio de granjear fundos é através da contracção de dívida, uma vez que não dispõe de qualquer activo juridicamente relevante, seja ele material ou imaterial. Como consequência, o benefício de responsabilidade limitada do qual se pretende usufruir com a constituição de uma sociedade sai contornado pela exigência de garantias pessoais do sócio ou gerente que qualquer credor (*maxime*, um banco) fará, derrotando assim os propósitos de um empreendedor de não ver repercutido o risco da sua iniciativa no seu património pessoal. O que, conceda-se, não é um panorama muito diverso do anterior a esta modificação.

Ora, uma das ideias que inequivocamente subjaz ao DL em análise é a de promoção de pequenas *start ups*, com apelo ao potencial dos seus criadores e às suas

---

<sup>5</sup> Uma vez que o art. 219º, n.º 3 preceitua que os valores nominais das quotas não podem ser inferiores a um euro.

<sup>6</sup> Sobre a subcapitalização nominal ou material, *vd.* RIBEIRO, Maria de Fátima – *A Tutela dos Credores Sociais da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 184 e ss.; VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas – Volume I*. Coimbra: Almedina, 1987, pp. 77 e ss.; PORTALE, G. B. – *Capitale sociale e società per azioni sottocapitalizzata*. In COLOMBO, G. E./ PORTALE, G.B., *Trattato delle Società per Azioni, Volume I \*\**, Torino: Utet, 2004, p. 43.

ideias de investimento. Ou seja, o legislador pretende atrair capital humano qualificado ao comércio. Mas fá-lo à custa de alterações nas regras de capitalização financeira própria da sociedade e abrindo as portas a uma possível maior responsabilização pessoal daqueles que, na verdade, visa atrair – os potenciais sócios com projectos atractivos, que necessitam *prima facie* de poder aportar a sua própria capacidade ao negócio, verdadeira força motriz do mesmo no seu arranque, problema que não foi abordado pelo legislador. Neste contexto, avultam como curiosas e motivo inquestionável de reflexão as estatísticas francesas de constituição de *SARL* após introdução de medida idêntica à ora introduzida pelo DL 33/2011: apenas 3,866% das sociedades foram posteriormente constituídas com capital social inferior a € 7 500 (o anterior capital social mínimo exigido para a constituição de uma *SARL*) e apenas 2,44% foram constituídas com capital inferior a € 10<sup>7</sup>.

Surge, como consequência, fortemente relativizado o relevo da remoção da exigência mínima legal de capitalização. Admitindo, no entanto, que tal remoção seja defensável e pareça atractiva num quadro de estímulo da economia, o que é certo é que por si só não surge como suficiente nem para atingir o proposto desiderato, nem para assegurar a garantia dos credores, no que avulta a insuficiência clara dos meios para os fins a que o DL se propõe.

## **2. A tutela dos credores sociais e o papel em crise do capital social mínimo e da sua composição como mecanismo de tutela *ex ante***

Uma das figuras particularmente em foco nesta primeira década do século XXI tem sido a do capital social<sup>8</sup>, entendido como uma “cifra representativa da soma dos valores nominais de participações sociais, fundadas em entradas em dinheiro e/ou em

---

<sup>7</sup> Cfr. BROCCARD, Emmanuel – De l'utilité de constituer une SARL? In *RevSoc*, 122:4 (2004), p. 826.

<sup>8</sup> Muito por força dos ventos que sopram dos EUA: *vd.* DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Variações Sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 78 e ss..

espécie”<sup>9</sup>, operando seja através de imposição de um capital social mínimo, seja através de um conjunto de regras associadas a um capital social de referência<sup>10</sup>. Importa, brevemente, reter que o capital social não se confunde com o património autónomo da sociedade, podendo este, a qualquer altura da vida da sociedade, não encontrar qualquer correspondência com as entradas feitas pelos sócios<sup>11</sup>. Na confusão entre estes dois conceitos e na representação errónea da figura do capital social como soma das entradas dos sócios (ou do valor destas) radicam algumas das concepções ditas desactualizadas da função do capital social nas sociedades de capitais, em que se enquadra, em parte, a ora intervencionada SQ<sup>12</sup>. Várias funções foram apontadas ao capital social mínimo: de produção<sup>13</sup>, de organização de equilíbrio interno societário<sup>14</sup>, de barreira mínima de seriedade a transpor na constituição de uma sociedade<sup>15</sup> ou um “preço a pagar” pelo acesso à responsabilidade limitada. Mas a função do capital social mínimo que granjeou

---

<sup>9</sup> Para mais, *vd.* IDEM, *ob. cit.*, nt. 8, p. 48 ou ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial, volume II – Das Sociedades*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 66.

<sup>10</sup> Veja-se ARMOUR ARMOUR, John – “Legal capital, an outdated concept?”, in *EBOR*, 7:1 (2006), pp 8 e ss. ou EIDENMÜLLER, Horst; GRUNEWALD, Barbara; NOACK, Ulrich - Minimum capital in the system of legal capital. In LUTTER, Marcus, dir., - *Legal Capital in Europe*, ECFR, Volume Especial 1 (2006), p.19, para uma descrição dos tipos de regras de capital social.

<sup>11</sup> PORTALE, G. B., *ob. cit.* nt. 6, p. 9 usa a expressão “possível coincidência”. A título de exemplo, nada impede que as acções ou quotas sejam, mesmo na constituição da sociedade, subscritas “acima do par”.

<sup>12</sup> Sobre a “encruzilhada” do capital social, *cfr.* DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit.* nt. 9, pp. 60 e ss..

<sup>13</sup> Não é encontrada nenhuma evidência que aponte no sentido de que o financiamento através de capital próprio é mais desejável que o financiamento através de contracção de dívida, como recorda SCHÖN, Wolfgang – The future of legal capital. In *EBOR*, 5:3 (2004), p. 437. Embora, e curiosamente, nota FERRAN, Eilís – The place for creditor protection on the agenda for modernisation of company Law in the European Union. In *ECFR*, 3:2 (2006), p. 12, que em situações de crise na sociedade, estudos demonstrem que o remédio frequentemente e maioritariamente seguido pelos sócios é o de aumentar os capitais próprios da mesma.

<sup>14</sup> Mais recentemente, PAYNE, Jennifer – *Legal capital in the UK following the Companies Act 2006. University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper no. 13/2008.* (2008). Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1118367>, p. 2, referiu-se ao papel do capital social no equilíbrio do conflito de interesses entre credores e sócios.

<sup>15</sup> Veja-se, por todos, AMATUCCI, Carlo – Ancora un capitale per la s.r.l? Sincerità del legislatore tra tutela dei creditori e « rarefazione » dei conferimenti. In *RS*. 49: 6 (2004), p. 1433 e MIOLA, Massimo – Legal capital and limited liability companies: the European perspective. In *ECFR*, 2:4 (2005) p. 421.

mais presença na doutrina<sup>16</sup> foi a função de garantia para os terceiros que aquele desempenha.

Como tal, esta função de garantia viria a ser consagrada, por exemplo, na chamada Directiva do Capital<sup>17</sup>, que diz respeito à formação de sociedades abertas (em Portugal, as SA) e à manutenção e alteração do seu capital (art. 1º), fixando a obrigatoriedade de um capital social mínimo (art. 6º), para protecção de accionistas e **credores** (considerando IV). Ainda assim, e não obstante, é um conceito hoje seriamente colocado em questão, designadamente e sobretudo porque parece não constituir um mecanismo de protecção dos credores adequado<sup>18</sup>. O capital social não pode ser, simultaneamente, factor produtivo (como tal, tendente a consumir-se) e factor de garantia (portanto, tendente a ser resguardado para quando necessário).

Em consonância, a jurisprudência comunitária<sup>19</sup> acolheu este estado de arte. Os paradigmáticos casos do TJCE revelam-se fulcrais na compreensão do movimento legislativo de alguns países europeus, que parece ter contagiado o nosso legislador. A Directiva do Capital harmonizou os montantes do capital social mínimo para as sociedades abertas, mas deixou ao legislador nacional a possibilidade de livre fixação do mesmo nas sociedades fechadas. Posteriormente, a jurisprudência do TCJE afirmou

---

<sup>16</sup> Ao ponto de ser apelidado por vários autores como um “dogma”. Por todos, cfr. TARSO DOMINGUES, Paulo de, *ob. cit. nt.* 8, p. 66.

<sup>17</sup> Directiva do Conselho nº 77/91/CEE, de 13 de Dezembro de 76, publicada no JO, nº L 26/1, de 31 de janeiro de 1977.

<sup>18</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, *ob. cit. nt.* 6, p. 55 – “*O factor real do funcionamento das pequenas sociedades por quotas não é o capital, cuja garantia para os credores é insignificante.*” Para mais sobre a relação entre a protecção dos credores e a diversidade de sua natureza, *vd.* RIBEIRO, Maria de Fátima, *ob. cit. nt.* 6, pp. 168 e ss.; ARMOUR, John, *ob. cit. nt.* 10, pp. 11 e ss.; SCHÖN, Wolfgang, *ob. cit. nt.* 13, pp. 440 e ss.; MIOLA, Massimo, *ob. cit. nt.* 15, pp. 472 e ss.; ou ainda FERRAN, Eilís, *ob. cit. nt.* 13, pp. 11 e ss. Os grupos de trabalho *SLIM* (*Simpler Legislation for the Internal Market*) e o *High Level Group of Company Law Experts*, ambos criados pela Comissão, apontaram as consequências adversas da manutenção de um sistema baseado em capital legal, aconselhando a adopção de soluções alternativas. *Vd.* [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/modern/report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/report_en.pdf). Para uma súpula das soluções alternativas sugeridas e suas repercussões, feita pela Comissão, *vd.* [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/capital/feasibility/markt-position\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/capital/feasibility/markt-position_en.pdf). Esta súpula tem por base o estudo encomendado à auditora KPMG, disponível em [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/capital/feasibility/study\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/capital/feasibility/study_en.pdf).

<sup>19</sup> *Vd.* TJCE, Caso C-212/97 *Centros* [1999], ECR I – 1459 e ss.; TJCE, Caso C-208/00 *Überseeing* [2002], ECR I – 9919 e ss. e Caso C-167/01 *Inspire Art* [2003], ECR I – 10155 e ss. Para mais sobre a desarmonização comunitária e o caminho que estes acórdãos abriram, *vd.* DOMINGUES – Paulo de Tarso, *ob. cit. nt.* 8, pp. 138 e ss..

que nenhuma restrição em termos de operatividade no comércio podia ser oposta a uma sociedade constituída com apelo a legislação menos exigente no tocante ao capital social mínimo, esbatendo o seu papel, de caminho. E assim, ao abrigo da liberdade de estabelecimento, terá sido aberta a porta para o fenómeno do *law shopping* na UE, porquanto qualquer cidadão passou a poder escolher o ordenamento onde constituir a sua sociedade de acordo com os seus interesses.

Ora, se ainda é cedo para aferir da real extensão do impacto destas decisões (nomeadamente, se terão originado um movimento desregulativo semelhante ao ocorrido nos EUA a partir do estado de Delaware), é inegável que foi dado estímulo a uma série de iniciativas legislativas nacionais relativas à desarmonização legislativa das regras de constituição de uma sociedade fechada, tomando por referência a incorporação de uma *private company* no Reino Unido. Concretizando, é consensual que além de razões de estímulo e eficiência económica, a introdução na Alemanha da *Unternehmergeellschaft (haftungsbeschränkt) - UG (haftungsbeschränkt)*<sup>20</sup> visava reforçar a competitividade da sociedade de responsabilidade limitada alemã face à *private limited company* inglesa, tipo societário com fortíssima implantação na Alemanha. Não deixa, contudo, de ser significativo que o Governo português afirme ter-se baseado na *MoMiG* para publicar este DL<sup>21</sup> quando o objectivo da *MoMiG* era, para além do citado, combater os abusos cometidos no âmbito da *GmbH*, e tendo para tal, não desmantelado o capital social mínimo do subtipo societário, mas sim e apenas permitido uma maneira diversa de o preencher, mais vocacionada para o lançamento de pequenos negócios, sem comprometer a segurança do regime já constituído.

---

<sup>20</sup> Através da lei de 23 de outubro de 2008 para a modernização do Direito das Sociedades de Responsabilidade Limitada e para a Luta Contra os Abusos – *MoMiG*. Com a *UG (haftungsbeschränkt)* passou a ser possível constituir uma sociedade de responsabilidade limitada com € 1, admitindo apenas entradas em dinheiro, gerando-se assim uma mini-*GmbH*, com regras próprias. Para mais, NOACK, Ulrich; BERUSKENS, Michael – Modernising the German GmbH – mere window dressing or fundamental redesign? In *EBOR*, 9:1 (2007), pp. 97-124.

<sup>21</sup> Cfr. as “Perguntas e Respostas sobre a eliminação do capital social mínimo nas sociedades por quotas”, disponíveis em [http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Governo/Ministerios/PCM/MP/Documentos/Pages/20101203\\_MP\\_Doc\\_Capital\\_Sociedades\\_Quotas.aspx](http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Governo/Ministerios/PCM/MP/Documentos/Pages/20101203_MP_Doc_Capital_Sociedades_Quotas.aspx).

### 3. Um passo curto?

Se é inegável a preferência de largo sector da doutrina por mecanismos de tutela de credores *ex post*<sup>22</sup>, a verdade é que os legisladores nacionais europeus tendem a não assumir totalmente estas orientações, mantendo um certo apego ao sistema de capital social mínimo, mitigado com a adesão a testes de solvência<sup>23</sup>. Paira uma ideia segundo a qual o capital social mínimo não serve como verdadeiro mecanismo de garantia dos credores mas também não os prejudica. Daí que surjam soluções de compromisso, na ausência de dados inequívocos sobre a vantagem de sistemas *ex post* sobre sistemas *ex ante* para tutela dos credores sociais mas, sobretudo, na ausência de estudos que comprovem que os benefícios que as mudanças de paradigma legislativo societário (e, não menos dispiciendo, jurisprudencial) trariam para os credores seriam superiores aos custos e incómodos que aportariam para o tráfego jurídico em geral. Daí que doravante se deva considerar como prioridade a construção de sistemas alternativos ao regime do capital social mínimo para garantir credores, em vez de procurar introduzir e compatibilizar institutos jurídicos de outras latitudes. Sobretudo quando o nosso ordenamento apenas é intervencionado pontualmente e isoladamente, o que origina sérias brechas de coerência interna.

Com efeito, a revogação do artigo 202º, n.º 2<sup>24</sup> operada pelo DL 33/2010, em conjugação com a redacção do novo artigo 203º, permite o diferimento até 5 anos do pagamento das entradas, surgindo assumida a possibilidade de existência de uma

---

<sup>22</sup> Por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica, ou maior responsabilização por intempestividade de apresentação à insolvência e continuação de negócios no período já potencialmente insolvente, ou responsabilidade de grupo societário. Veja-se, para um confronto entre os vários regimes de protecção de credores nas sociedades fechadas, MACHADO, Francisco Soares – Effective creditor protection in private companies: mandatory minimum capital rules or *ex post* mechanisms? In *RDS*, II:3-4 (2010), pp. 681 – 718; RIBEIRO, Maria de Fátima – A responsabilidade de gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência de sociedade comercial. In *O Direito*, I (2010), pp. 81 e ss. e MIOLA, Massimo, *ob. cit. nt. 15*, pp. 462 e ss.. Notem-se, ainda, as conclusões do estudo de DJANKOV, Simeon; MACLIESH, Caralee; SCHLEIFER, Andrei – *Private credit in 129 countries*. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=652366>, que afirmam que a protecção de credores nos países de *common law* é significativamente superior do que nos países de *civil law*.

<sup>23</sup> Para mais informação sobre testes de solvência ou regimes de distribuição alternativos, consulte-se SCHÖN, Wolfgang – Balance sheet tests or solvency tests – or both? In *EBOR*, 7:1 (2006), pp. 181 – 198; RICKFORD, Jonathan – Legal approaches to restricting distributions to shareholders: balance sheet tests and solvency tests. In *EBOR*, 7:1 (2006), pp. 135 – 179.

<sup>24</sup> As normas citadas sem indicação de diploma legal são pertencentes ao CSC.

sociedade dotada de um capital social com uma cifra livremente estabelecida pelos sócio mas sem ter sido realizada qualquer entrada. Concomitantemente, o regime de perda de capital próprio presente no artigo 35º, se já poucas consequências práticas tinha (por força da mera imposição de um dever de informação que consagra), parece agora definitivamente esvaziado no seu conteúdo. Portanto, ou a sociedade terá, no limite e nos primeiros cinco anos de vida, capital próprio que não amonte sequer a metade do capital social (não se podendo encontrar “perdido” algo que nunca achado esteve, com o que vem dificultado o preenchimento da norma...), ou então, com um capital social de €1, nunca encontrará aplicação o preceito, tímido mecanismo de alarme. Se se visava aumentar a transparência e a garantia dos credores, o passo dado foi manifestamente insuficiente, visto que o que constitui a garantia dos credores societários é a massa de bens que compõe o património da sociedade e que cumpre proteger, seja de comportamentos oportunistas, seja de má gestão negocial; tal não sucederá com a mera eliminação do capital social mínimo.

A maior presença de mecanismos de responsabilidade insolvencial, conjugada com os testes de balanço e de solvência como mecanismos preventivos, permitiria ao direito das sociedades centrar-se mais com a eficiência e dotação da sociedade de meios para aumentar o seu património. Se o património é a verdadeira garantia dos credores, então estes tanto mais beneficiarão quanto mais robusto esse mesmo património for. Na verdade, a maior garantia que os credores têm é a vitalidade e a robustez da sociedade no desenvolvimento da sua actividade produtiva capaz de lhe conferir a liquidez necessária para cumprir com as suas obrigações.<sup>25</sup> Nesta medida, a busca pelo empreendedorismo apenas se torna louvável quando se traduza em mecanismos capazes de não só gerar novas sociedades comerciais, mas também novas sociedades comerciais viáveis e prósperas.

---

<sup>25</sup>O que já foi apelidado de “garantia funcional ou dinâmica” – JIMÉNEZ SANCHEZ – Las aportaciones sociales en el Proyecto de Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada. In *RDM*, 214 (1994) *apud* FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Inés – *Aportaciones No Dinerarias en la Sociedad Anónima*. Pamplona: Aranzadi, 1997, p. 131, nt. 16.

Ora, se o que se pretende é criar sociedades com património e/ou liquidez, deve-se permitir que essas sociedades tenham acesso às ferramentas necessárias para a prossecução do seu objecto. Se o que se visa é criar sociedades, através da promoção de ideias com potencial, e se se reconhece esse valor acrescido - que é a ideia e o seu desenvolvimento, através do trabalho que a desenvolve -, porque não permitir que esse trabalho seja assumido como “património genético” da sociedade, um meio para atingir o seu fim e directamente relacionado com o lucro que possa derivar da actividade da sociedade? Se o que se quer é atrair capital humano ao tráfego económico, porque não o receber plenamente ao lado do capital financeiro? Se se permite a criação de sociedades sem capital, ultrapassando o benefício da responsabilidade limitada pelos sócios às suas entradas (que, na prática, podem não existir) e forçando os sócios a assumir responsabilidade pessoal por dívidas (como se de uma sociedade em nome colectivo se tratasse), porque não permitir que o seu trabalho (o que têm para oferecer aos credores) seja considerado um activo da sociedade? Se se procura aumentar a transparência das sociedades, porque não admitir que o trabalho de um sócio, muitas vezes o verdadeiro activo da sociedade, figure como constitutivo da sua participação?

É neste contexto que consideramos que o DL 33/2011 ficou aquém das expectativas. Não trouxe maior protecção de credores, nem de sócios, nem melhorou de sobremaneira a transparência societária. Se o objectivo era o aumento dos níveis de empreendedorismo e execução de ideias próprias (e uma vez que o sócio de uma SQ constituída com o capital social de um euro será, na prática, responsável pelas dívidas da sociedade), ficou por dar, na nossa óptica, o passo seguinte: admitir as entradas em indústria nas SQ, opção que seria de molde a atingir o desiderato a que o DL 33/2011 se propôs.

## II

### AS ENTRADAS EM INDÚSTRIA

#### 1. Para uma noção de entrada em indústria

O sócio obtém uma participação social e a sua qualidade de sócio através da contribuição para a sociedade com bens susceptíveis de avaliação económica<sup>26</sup>. Tal obrigação de contribuição será, pois, a sua entrada. Estas contribuições costumam dividir-se nos termos do artigo 28º: contribuições em dinheiro – que constituirão a grande maioria dos casos - e em bens diferentes de dinheiro (subdividindo-se estas em entradas com bens ou *in natura* e entradas em indústria).

Ora, a entrada em indústria, também apelidada de entrada com serviços<sup>27</sup>, será composta pela prestação do sócio à sociedade da totalidade ou de parte da sua actividade ou serviços: o seu trabalho, o seu conhecimento ou talento particular para o negócio, as suas capacidades técnicas ou, enfim, todo o tipo de serviços futuros capazes de proporcionar utilidade ou vantagem patrimonial à sociedade.

Assim considerada, destaca-se o forte *intuitus personae* deste género de contribuição, quase nos antípodas da prestação em dinheiro, caracterizada sobretudo pela sua fungibilidade. Efectivamente, a sociedade comercial hodierna tende a relativizar o factor “capital financeiro”<sup>28</sup> e a valorizar a importância do “capital intelectual”, ou “capital humano”. A entrada em indústria mais não é do que o corolário da ideia difusa segundo a qual o desenvolvimento social e económico de uma

---

<sup>26</sup> Apesar de o art. 20º mencionar “bens susceptíveis de penhora”, o normativo deve ser interpretado em conformidade com o art. 7º da Directiva do Capital, que prevê, “*de caso pensado*”, que o “*capital subscrito só pode ser constituído por elementos do activo susceptíveis de avaliação económica*”. Assim opina, entre outros, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit. nt. 9*, p. 272.

<sup>27</sup> *Vd.* art. 980º do CCiv.

<sup>28</sup> Mais acessível pelos sócios, pois como já ouvimos dizer, “*só não haverá dinheiro no dia em que fecharem todos os bancos do mundo*”. Já CANNU, Paul le – La loi pour l’initiative économique et le droit des sociétés. In *RevSoc*, 121 :3 (2003), p. 413 afirmava que o cenário financeiro actual permite uma grande variedade de mecanismos de financiamento, a taxas de juro baixas, que fazem com que o capital financeiro já não seja um problema de maior para a sociedade, que têm possibilidades várias de financiamento.

comunidade passa sobretudo pela qualificação e capacidade das pessoas que formam o seu substrato.

Esta modalidade de entrada é comumente associada às sociedades civis ou às SNC<sup>29</sup>. Este último é o tipo societário comercial que, actualmente e em Portugal, define o regime das entradas em indústria dos seus sócios. Não admira, pois, que tendo a nossa SNC raízes distantes na *societas* romana<sup>30</sup> se encontrem no Direito Romano entradas de “obra” do sócio<sup>31</sup>, já utilizadas pelo menos a partir do fim do séc. II a. C.. A indústria, nestas entradas, era um modo de efectuar a prestação com particular zelo, dinamismo, para lá de uma mera diligência qualificante do empenho laboral do sócio que entrava com a sua obra<sup>32</sup>. Assim, a entrada com obra podia ser munida da já referida *industria*; de *gratia*, a influência ou capacidade de relação e interacção ou crédito face a terceiros<sup>33</sup>; e de *peritia* ou *ars*, uma actividade prometida à sociedade em que avultavam os conhecimentos técnicos, a perícia, a “maestria maturada” do sócio<sup>34</sup>.

Destacam-se, destarte, algumas características definidoras deste tipo de entrada, já desde tempos distantes. *Primo*, estamos diante de entradas em serviços ou com trabalho do sócio. No entanto, o modo de exercício deste trabalho articula-se com o *status* de sócio do prestador, pelo que não é compatível com o exercício de serviço a título subordinado. Donde que a autonomia e independência do cumprimento da obrigação de entrada sejam notas essenciais da entrada com indústria, que a distinguem da subordinação característica do contrato de trabalho<sup>35</sup>.

A autonomia e a independência do exercício da prestação são complementadas pela “afeição social” - a *affectio societatis* - do sócio: a sua vontade dirigida à colocação

---

<sup>29</sup> Vd. arts. 175º e 178º. Também o sócio comanditado de uma SC pode ser um sócio de indústria.

<sup>30</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de – *A Participação nas Sociedades Comerciais*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 31.

<sup>31</sup> Cfr. SANTUCCI, Gianni – *Il Socio d’Opera in Diritto Romano*. Trento: CEDAM, 1997, pp. 105 e ss. Já TASSINARI, Federico – Commento al. art. 2464 c.c.. In ALBERTI, Alberto Maffei – *Il Nuovo Diritto Delle Società – Volume III*. Trento, CEDAM, 2005 distingue também a entrada “d’opera” da entrada com “servizi”.

<sup>32</sup> SANTUCCI, Gianni, *ob. cit. nt 31*, p. 115.

<sup>33</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 152.

<sup>34</sup> IDEM, *Ibidem*. p. 172.

<sup>35</sup> Vd. NURIT-POINTIER, Laure - Repenser les apports en industrie. In *LPA*, n.º 132 (2002), §5.

à disposição do seu trabalho em comum com outras entradas na sociedade, com o fim de se associar e participar na prossecução do objecto social daquela, e assim retirar proveito económico para si e para os outros associados. Naturalmente que o advento da unipessoalidade societária obriga a temperar o entendimento da *affectio societatis*. Porém, julgamos que lá onde o sócio queira afectar o seu trabalho a uma sociedade comercial em prol do património daquela, indexando a sua retribuição aos ganhos ou perdas da mesma, ainda se verificará esta ideia de pertença societária.

Logo, a entrada em indústria surge distinta da prestação de trabalho subordinada ou meramente independente<sup>36</sup>, pela vontade que o sócio tem de afectar o seu serviço ao património comum social<sup>37</sup>. O contrato de trabalho, note-se, conserva o seu relevo como modo de exercício de trabalho dentro da sociedade, embora mais vocacionado para a protecção do indivíduo não empossado de vontade de contribuição ao fim da sociedade mas sim apenas de prestar o seu trabalho – tendemos a reservar o interesse da entrada com indústria a prestações de trabalho ditas “com valor acrescentado”, valorizando assim o *intuitus personae* desta.

Surge destacado, desta forma, o “capital intelectual” na sociedade como conferidor de posição social na mesma, relacionado com a infungibilidade tendente deste tipo de prestação e sua forte conexão com as especificidades e capacidades particulares de cada sócio, que encontram acolhimento pleno numa SNC e não repugnam, hoje em dia, numa já bastante pessoalizada SQ<sup>38</sup>.

Ora, o *intuitus personae* aponta para a cooperação pessoal do sócio na prossecução do objecto social. Aderindo à inegável função de produção que está associada a este tipo de entradas, porquanto são modos de execução de ideias com potencial ou modos de inclusão de mão-de-obra qualificada, a prestação há-de repercutir-se no exercício da actividade da sociedade. Estamos, pois, diante de

---

<sup>36</sup> Vd. IDEM, *Ibidem* e FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Ines, *ob. cit. nt.* 25, p. 145 para a discussão sobre a cumulação das duas qualidades.

<sup>37</sup> Vd. DÍAZ GÓMEZ, M.<sup>a</sup> Angustias – *Las Aportaciones No Dinerarias en la Sociedad Anonima: contenido, valoración y desembolso*. Madrid: McGraw-Hill, 1997, p. 40.

<sup>38</sup> Para mais, *vd. infra* II, 1.

prestações que se projectam tendencialmente no futuro<sup>39</sup>, de exercício sucessivo e num período de tempo a definir estatutariamente para que se considere a obrigação de entrada cumprida. Tal não implica, porém, uma interpretação demasiado restritiva da expressão “entrada com serviços”, que leve ao entendimento de que só uma actividade laborativa assuma relevo para o preenchimento do conceito, contrária aos ditamos do princípio da autonomia privada dos sócios. Outrossim, o objecto da entrada em indústria será variado, uma vez que consistirá em bens susceptíveis de avaliação económica, aproveitando assim, indirectamente, aos credores da sociedade<sup>40</sup>.

## 2. Relação com *know-how* e prestações acessórias

A entrada com *know-how* percorre a ténue linha que divide frequentemente a entrada *in natura* de a entrada em indústria. O saber-fazer assume importância neste contexto dada a “maior relevância dos conhecimentos técnicos e de inovação tecnológica na actividade económica dos nossos dias”<sup>41</sup>, principalmente quando falamos da atracção de capital intelectual ao tráfego jurídico e económico.

Embora as definições do *know-how* na doutrina sejam díspares, o revogado Regulamento das Comunidades Europeias n.º 4087/88 definiu-o, no âmbito do contrato

---

<sup>39</sup> Segundo DANA-DÉMARET, Sabine – *Le Capital Social*. Paris : Litec, 1989, p. 73, as entradas em indústria serão prestações futuras. Já NURIT-POINTIER, Laure, *ob. cit. nt. 35*, a §2, afirma que as entradas poderão reportar-se a serviços passados. O facto de o trabalho ter sido realizado antes de constituição da sociedade não lhe retira a característica de actividade nem o possível benefício da sociedade resultante daquela. Para nós, tal prestação tende antes a ser retribuída através do regime do artigo 16º.

<sup>40</sup> A questão das prestações negativas parece ter de se colocar mais em relação com o seu resultado do que com a prestação, propriamente dita. Assim, DÍAZ GÓMEZ, M.ª Angustias, *ob. cit. nt. 37*, p. 163, denota que as prestações de não-fazer, a serem admissíveis, terão de produzir um efectivo enriquecimento patrimonial da sociedade; recusa, porém, em tese geral, a admissibilidade de entradas com obrigações. Já BLAISE, Henri – Apports. In GUYON, Yves ; MAGNIER, Véronique, dir. - *Dalloz – Répertoire des sociétés*, Volume I, Paris: Dalloz, 1992, n. 519, afirma que toda a prestação de indústria tem, pelo menos, ínsita uma obrigação negativa de não concorrência. Consideramos, porém, decisivo o argumento de MIOLA, Massimo – Capitale sociale e conferimenti nella «nuova» società a responsabilità limitata. In *RS*, 49:4 (2004), pp. 667 e ss., segundo o qual o critério decisivo para aferir da admissibilidade da entrada será a sua capacidade directa de aumento de activo ou redução do passivo da sociedade. Mais longe, *vd.* PORTALE, G. B. – *I Conferimenti in Natura «Atipici» nella S.P.A. – Profili Critici*. QGC, Milano: Giuffrè, 1974, pp. 5 e ss..

<sup>41</sup> A expressão é de DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt. 8*, p. 219.

de franquia<sup>42</sup>. Deverá, portanto, ser secreto - no sentido de não ser de conhecimento geral ou de fácil acesso -, substancial – como sendo importante, útil e com valor económico<sup>43</sup> - e identificável, característica com o qual vem relacionada a transmissibilidade do *know-how*<sup>44</sup>. Ora, o *know-how* e os conhecimentos técnicos, assim definidos no âmbito do contrato de franquia, tocam a noção *supra* aventada de entrada em indústria. Os conhecimentos técnicos que decorrem da experiência, não de fácil obtenção, alertam-nos para uma forte componente pessoal deste conhecimento. Não obstante, a doutrina parece ter adoptado critérios de materialização e autonomização daquele num suporte físico, a fim de assegurar a sua idoneidade para figurar como entrada em espécie, no que se afirmou em certa medida um expediente para contornar a proibição de contribuição com entradas em indústria. Assim, encarou-se determinado tipo de *know-how* como um bem e a entrada com este como uma prestação de *dare*<sup>45</sup>. Tal posição não é, porém, pacífica, porquanto foi questionado se não haveria alguma confusão entre o suporte da informação, passível de entrada em espécie, e a informação decorrente da experiência, que “*só pode ser objecto de uma entrada em indústria*”<sup>46</sup>. Nesta medida, a entrega de um documento contendo conhecimentos não passaria do modo de execução da prestação de fornecimento de informação ou conhecimentos<sup>47</sup>.

A questão parece, pois, prender-se também de certa forma e novamente com o requisito da transmissibilidade do saber-fazer, sendo que as duas grandes linhas de

---

<sup>42</sup> Vd. RIBEIRO, Maria de Fátima – *O Contrato de Franquia*. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 167 e ss.. Para mais definições veja-se DANA-DÉMARET, Sabine, *ob. cit. nt. 39*, p. 75; GOMES SEGADE, Jose Antonio - «*Algunos aspectos de la licencia de know-how*» apud DÍAZ GÓMEZ, M.<sup>a</sup> Angustias, *ob. cit. nt. 37*, p. 109.

<sup>43</sup> Cfr. VIÑUELAS SANZ, Margarita – *El know-how como aportación al capital social*. In *RDerS*, 31:2 (2008), p. 205.

<sup>44</sup> Vd. RIBEIRO, Maria de Fátima, *ob. cit. nt. 42*, p. 175.

<sup>45</sup> Vd. por todos DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt. 8*, pp. 219 e ss.. No mesmo sentido, MIOLA, Massimo, *ob. cit. nt. 40*, p. 670. Sobre os requisitos de admissibilidade do *know-how* e a sua imputação em capital social em Espanha, vd. VIÑUELAS SANZ, Margarita, *ob. cit. nt. 43*, pp. 210 e ss.. Sobre as consequências da diferente consideração da natureza da entrada, em espécie ou como indústria – a via “*real*” ou a via “*legal*” – vd. MASSART, Thibaut – *Les apports de savoir-faire dans la SAS*. In *BJS*, Supplément thématique 2009, p. 1156. Interessante recolha de posições doutrinárias, com ampla referência bibliográfica, e interesse contributo sobre a natureza da entrada com *know-how* em DÍAZ GÓMEZ, M.<sup>a</sup> Angustias, *ob. cit. nt. 37*, pp. 111 e ss..

<sup>46</sup> Vd. NURIT-POINTIER, Laure, *ob. cit. nt. 35*, § 7, que menciona o requisito de possibilidade de patenteação de *know-how* para que seja contributível em espécie.

<sup>47</sup> Vd. MASSART, Thibaut – *La modernisation de la SAS ou comment apporter moins pour gagner plus*. In *BJS*, n.º 7 (2008), p. 635.

pensamento elencadas por MASSART<sup>48</sup> parecem convergir em dois postulados fundamentais. O primeiro é o de que se o saber-fazer for o objecto de um direito de propriedade intelectual ou integrado num conjunto de bens, este é juridicamente transmissível; o segundo é que lá onde o saber-fazer dependa exclusivamente das aptidões pessoais ou competências profissionais de um indivíduo, pressupondo a colaboração de quem o presta, então não é juridicamente transmissível e não pode ser o objecto de uma entrada *in natura*.

Quanto a nós, somos sensíveis aos argumentos da doutrina francesa. No âmbito do exercício societário, o saber-fazer, enquanto conhecimento técnico maturado pela experiência, tende a identificar-se mais com uma prestação contínua, pessoal, e dependente do sócio. Contrasta assim com um saber autonomizável num suporte, modo de transmissão dessa informação não susceptível de aplicação desconexa do sócio. Assim, de nada serve a uma sociedade de investimentos a entrada dos apontamentos de Paul Krugman, por exemplo, quando o que se visa é a sua colaboração e parecer constante nos negócios da empresa. Aí, no pulsar dos negócios, o *know-how* como o concebemos é exercido e prestado constantemente pela aplicação da sabedoria e da experiência e não tanto pelo observar de um conjunto de procedimentos e processos estanques e definidos, insusceptíveis, por exemplo, de se moldarem a situações novas sem a interferência do sócio que os prestou. O que nos aproxima da consideração da prestação, no quadro ora definido, como uma verdadeira entrada em indústria e não como uma entrada em bens, admitindo porém que um conjunto de procedimentos consolidados (por exemplo, pense-se no exercício de uma actividade industrial e na aplicação de segredos de fabrico) possa adquirir valor autónomo e ser prestado como um bem. Cumpre não confundir: uma entrada em indústria situa-se a montante; o seu resultado, a jusante, e pode constituir uma entrada em bens. Daqui apenas sai reforçada a importância económica que as entradas em indústria poderiam assumir se admitidas também para as SQ, pelo menos.

---

<sup>48</sup> *Vd. IDEM, ob. cit. nt. 45, p. 1157.*

Por seu turno, a prestação de *know-how* (ou de qualquer tipo de prestação de serviços), enquadrada no regime de prestações acessórias, não nos convence<sup>49</sup>.

As prestações acessórias, previstas para as SQ no art. 209º do nosso CSC, consistem em prestações para lá das prestações de capital dos sócios, previstas no contrato de sociedade, pecuniárias ou não. Distinguem-se, todavia e com facilidade, das entradas em indústria, tanto no tocante à sua natureza como no tocante aos seus efeitos.

A prestação acessória é um *plus* obrigacional face à condição de sócio, que acresce à obrigação de entrada com capital ou bem. Assim, não permite a entrada de um sócio só com indústria; não lhe atribui qualquer tipo de majoração em termos de direitos face à sua condição prévia de sócio, nomeadamente no tocante aos lucros; nem permite que o “sócio empreendedor” assuma o seu relevo na estrutura societária<sup>50</sup>. O enquadramento de serviços dos sócios no regime das prestações acessórias não permite a protecção dos interesses da sociedade no tocante ao cumprimento ou não da prestação, atento o disposto no art. 209º, n.º 4 e a não aplicabilidade neste âmbito do art. 30º. O facto de o regime supletivo não implicar a afectação da qualidade de sócio em caso de incumprimento é bem revelador de que este não é o meio para assegurar prestações que se pretendem a título principal, de grande importância para a sociedade. Por oposição, revela bem a subsidiariedade teórica daquelas face às contribuições em capital<sup>51</sup>. De igual modo, o estabelecimento de onerosidade da prestação dá lugar à possibilidade de pagamento independentemente de lucros de exercício, de acordo com o regime legal. Ora, se a remuneração de entradas em indústria é feita através do lucro societário distribuído e do aproveitamento dos direitos de sócio, pode dar-se aqui o caso de uma prestação acessória não trazer o resultado esperado e mesmo assim ser remunerada. No caso da entrada em indústria, a ausência de lucro, e conseqüentemente de remuneração,

---

<sup>49</sup> Vd. OSBORNE LOJENDIO, Ignacio - *Art. 18 LSRL*. In URÍA, Rodrigo; MENÉNDEZ Aurelio e OLIVENCIA Manuel, dir. - *Comentario al Régimen Legal de las Sociedades Mercantiles*. Madrid: Civitas-Thomson, 2006, p. 534 que afirma que o lugar dos serviços, **sem qualquer dúvida avaliáveis**, é como prestação acessória, apelidando tal opinião de “dogma” na doutrina espanhola. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt. 30*, p. 268 também afirma que as prestações acessórias poderão desempenhar o papel das entradas em indústria, no que é acompanhado por MIOLA, Massimo, *ob. cit. nt. 40*, p. 708.

<sup>50</sup> Vd. PORTALE, G. B., *ob. cit. nt. 40*, p. 9.

<sup>51</sup> Em sentido contrário, IDEM, *ob. cit. nt. 53*, p. 8.

mais não seria do que o risco da prestação e parte de perdas que o sócio suportaria: a não obtenção de proveitos do seu trabalho.

### **3. Argumentos para a admissibilidade das entradas em indústria em geral e em particular para as SQ após o DL 33/2011**

A admissão das entradas em indústria nas sociedades de capitais é polémica, historicamente, ainda hoje sendo em vários ordenamentos, particularmente nos europeus.<sup>52</sup> A Directiva do Capital preconizava, no seu artigo 7º, que em caso algum os elementos do activo podiam ser constituídos por obrigações consistentes em prestações de trabalho ou de serviços, por dificuldades de avaliação.

É inegável a dificuldade acrescida no tocante à susceptibilidade de avaliação económica, uma vez que face a uma entrada com dinheiro ou um bem material, a entrada com indústria obriga a um esforço mais delicado de avaliação. Porém, daqui não se pode deduzir a impossibilidade da sua avaliação. A inclusão *ad hoc* da proibição de entrada em indústria apenas realça a sua susceptibilidade de avaliação; caso contrário, tal disposição não seria necessária.<sup>53</sup>

Dizer, como FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ que as prestações podem ter valor distinto segundo o momento e as circunstâncias da sociedade destinatária é uma afirmação que se aproxima do pleonasmo. Daí, não deriva a dificuldade de valoração

---

<sup>52</sup> As entradas com serviços estão consagradas, por exemplo, para as *SARL* francesas desde a Lei nº 2001-420 de 15 maio de 2001 e para as *SAS* desde a Lei para a Modernização da Economia de 4 de Agosto de 2008. A *SRL* italiana também comporta este tipo de entradas desde a sua reforma de 2003, operada pelo Decreto Legislativo de 17 de Janeiro. Nos países da *common law*, a admissibilidade de entradas em indústria é pacífica. A *Sec. 6.21(b)* do *RMBCA* dos EUA assim o permite, bem como o ordenamento do Reino Unido as acolhe. Na verdade, a proibição patente na *Sec. 585* do *CA* não se aplica às *private companies* – *vd.* PAYNE, Jennifer, *ob. cit. nt. 14*, p. 9. O ordenamento belga prevê a admissibilidade de contribuições em indústria nas *SA* e a sua remuneração através de *parts bénéficiaires* – *vd.*, para mais, CINCOTTI, Cristiano – *L’esperienza delle parts bénéficiaires belghe e gli strumenti finanziari partecipativi di cui all’art. 2346 c.c.*. In *BBTC*, 57:1 (2004). Todos estes ordenamentos integram a possibilidade de entradas em indústria de modos diversos na estrutura societária. PORTALE, G. B., *ob. cit. nt. 40*, pp. 9 – 12 descreveu vários expedientes utilizados para contornar as proibições deste tipo de entradas.

<sup>53</sup> *Vd.* FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Ines, *ob. cit. nt. 25*, p. 152, que recolhe doutrina italiana autorizada nesse sentido.

mas sim um possível critério de avaliação das mesmas.<sup>54</sup> Na verdade, já MASSART<sup>55</sup> afirmou recentemente que todas as entradas são avaliáveis. Uma possibilidade é fazê-lo através de uma aproximação virada para o passado e tendente a calcular o conjunto dos custos necessários para obter os conhecimentos convocados, ou seja, os investimentos realizados e o tempo a eles consagrado; tal método permitiria, pois, apreciar o financiamento que a sociedade deveria fornecer se desejasse obter, por si própria, esses mesmos conhecimentos. Outra possibilidade é mais orientada para o futuro, e consiste em avaliar os lucros suplementares gerados pela entrada em indústria (no caso, o autor referia-se ao *savoir-faire*) – sendo que, entenda-se, a tomada em linha de conta de resultados já realizados poderia permitir apreciar os benefícios suplementares e futuros. Lá onde os conhecimentos tivessem uma forte índole pessoal, então seria feito apelo também aos preços de mercado.

Uma vez que a entrada tem valor económico, parece-nos que o seu conteúdo é indiferente desde que seja idóneo à prossecução do escopo societário - a garantia dos credores não é assegurada pelas entradas, mas pelo património, que não coincide necessariamente com este na vida societária, mas antes com os bens do activo social.<sup>56</sup> Nesta medida, as entradas são passíveis de valoração económica – no sentido (indicado por MIOLA<sup>57</sup>) de serem passíveis de avaliação segundo critérios objectivos que tenham em linha de conta, e no caso concreto, os seus valores de troca<sup>58</sup> e de produção.

---

<sup>54</sup> Vd. IDEM, *Ibidem*, p. 162. Aliás, o momento da avaliação avalia o valor dos bens, mas não da entrada. O valor de um computador contribuído para determinada sociedade hoje é diverso do valor do mesmo computador daqui a 10 anos, porém o valor da participação mantém-se o mesmo. Donde que o essencial seja a avaliação conferida à participação social e que essa seja coberta em caso de diferença de avaliação e de valor efectivamente recebido pela sociedade. Vd. NURIT-POINTIER, Laure, *ob. cit. nt.* 35, §20.

<sup>55</sup> Vd. MASSART, Thibaut, *ob. cit. nt.* 45, p. 1155 e, no mesmo sentido, DANA-DÉMARET, Sabine, *ob. cit. nt.* 39, pp. 75 e ss.

<sup>56</sup> Na esteira de PORTALE, G. B., *ob. cit. nt.* 40, p. 25 e NURIT-POINTIER, Laure, *ob. cit. nt.* 47, §13.

<sup>57</sup> Vd. MIOLA, Massimo, *ob. cit. nt.* 40, p. 666.

<sup>58</sup> Vd. DÍAZ GÓMEZ, M.<sup>a</sup> Angustias, *ob. cit. nt.* 37, pp. 91 e ss. com alargada referência bibliográfica sobre o tema de “valor de troca” na doutrina espanhola e italiana. FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Ines, *ob. cit. nt.* 25, p. 163 considera que as prestações de indústria estão destituídas de “*aptidão de cambio*”.

Mais ainda: se as entradas com mero gozo de bens são possíveis nas sociedades de capitais, não se vislumbram diferenças de tipo entre aquelas e as entradas em indústria<sup>59</sup>. Pense-se, também, na avaliação de entradas com patentes, aviamentos de clientela, tipos de entrada cujo resultado se projecta no futuro e que podem necessitar também de acompanhamento pessoal para levar a cabo, num caso, a execução da patente e, no outro, a manutenção da clientela.

No que diz respeito à obrigação de prestação *uno actu* das entradas, no sentido de obedecer à integral liberação das entradas *in natura*, a sua *ratio* foi entendida como a de tentar impedir a contribuição com coisa alheia ou futura<sup>60</sup>, daí, novamente, a chamada à colação que fazemos das entradas com mero uso de bem como situação paralela. Com efeito, a interpretação mais moderna desta exigência vai no sentido de entender que a prestação dita *uno actu* das entradas visa assegurar que, aquando da subscrição da parte social, a titularidade do direito seja entregue ou transferida para a sociedade por acordo livremente manifestado pelas partes, ou que seja colocado à sua disposição mediante qualquer acto necessário que permita garantir a imediata utilização da entrada a partir do momento da subscrição.<sup>61</sup> Basta que essa utilização seja levada a cabo de modo pleno e exclusivo pela sociedade, sem a concorrência do conferente ou de qualquer interferência externa na disposição da mesma, dentro dos limites nos quais foi conferida.

---

<sup>59</sup> As entradas com o mero gozo de bens são hoje em dia aceites sem controvérsia pela generalidade da doutrina lusa e internacional, sendo que o c.c. italiano até as refere expressamente no seu art. 2254, *secondo comma*: a diferença entre os dois tipos de entradas é meramente quantitativa, e não qualitativa – cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso – Tempo das entradas. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume II*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 436 e ss. *Vd.* também CORREIA, Ferrer - *Lições de Direito Comercial – Vol II, Sociedades Comerciais, Doutrina Geral*. Coimbra: Edição Policopiada, 1968, p. 207; DANA-DÉMARET, Sabine. *ob. cit. nt.* 39, pp. 68 e ss; PORTALE, G. B. – Mancata attuazione del conferimento in natura e limiti del principio di effettività del capitale nella società per azioni. In *RS*, 44:1 (1998), pp. 22 e ss. com ampla referência bibliográfica na nt. 57; contra, citando parte menor de doutrina, SABATO, Franco di – Ancora sul capitale nelle società di persone. In *RS*, 48:1 (2003), p. 252.

<sup>60</sup> Assim, VIÑUELAS SANZ, Margarita, *ob. cit. nt.* 43, p. 208, citando doutrina alemã e desenvolvendo esta tese em conformidade.

<sup>61</sup> Seguimos a lição de TASSINARI, Federico, *ob. cit. nt.* 31, p. 1767 e de MIOLA, Massimo, *ob. cit. nt.* 40, p. 670.

Para lá desta construção teórica, haverá ainda que considerar as particularidades que a reforma do CSC pelo DL 33/2011 acarretou em termos de liberação das quotas, no tocante à SQ. Pensamos, particularmente, nas novas redacções dos arts. 26º, n.º 2, 202º, n.º 6 e na eliminação dos anteriores limites ao diferimento das entradas em dinheiro, ora ausentes do art. 202º. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de diferimento das entradas em dinheiro por um período que poderá ir até 5 anos, atenta a redacção do artigo 203º, n.º 1. Daqui decorre, pois, e com evidência, a possibilidade de escalonamento da prestação das entradas em dinheiro sem qualquer limite que não o assinalado. Na verdade, decorre ainda mais do que isso: tornou-se possível, em Portugal, constituir uma SQ que não disponha de qualquer entrada no seu património durante o seu primeiro exercício. Ora, se na prática, já admitimos a possibilidade de constituição de uma sociedade sem entradas, porquê insistir na exclusão da possibilidade de efectuar entradas em indústria? Pelo menos, ficaria a sociedade dotada de algum tipo de meio assumido, seja o empenho laborativo do sócio ou a sua ciência. Deste modo, e em boa verdade, nada consta do património social, a não ser os créditos às entradas<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> O que levanta ainda questões pertinentes a propósito da insolvência das sociedades, passível de ser configurada até *ab initio* ou pouco tempo depois de iniciar a sua actividade, e sobre a sua capitalização. *Vd.* MASSART, Thibaut – Une grande réforme à petit budget: la SARL au capital de 1 euro. In *BJS*, dezembro 2002, pp. 1361 e ss. e NURIT-PONTIER, Laure – La détermination statutaire du capital social : enjeux et conséquences. In *RD*, n.º 24 (2003), pp. 1612 e ss., que considera que o capital mínimo da SQ em €1 revelava uma “expressão legislativa de uma vontade de responsabilização dos fundadores”. Entre nós, RIBEIRO, Maria de Fátima, *ob. cit. nt. 6*, p. 234, e por todos, afirmava que, quanto à subcapitalização material, na ausência de provisão legal que obrigue os sócios a dotarem a sociedade de meios próprios e adequados à prossecução do objecto social, não se afigura conveniente atribuir ao julgador a possibilidade de determinar a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Posição que reforçou na conferência “*As Recentes Alterações ao CSC: o Capital Social por Quotas e as Acções Sem Valor Nominal*”, que teve lugar na UM, a 12 de maio de 2011 e na FDUP, a 23 de maio de 2011. Assim, talvez fosse mais atractivo deslocar o foco da responsabilização na insolvência para o comportamento dos gerentes, de direito ou de facto – *vd.*, para mais, RIBEIRO, Maria de Fátima. *ob. cit. nt. 22*, pp. 123 e ss. Diferentemente, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit. nt. 9*, p. 182, afirma a possibilidade de responsabilização dos sócios em caso de subcapitalização manifesta, o que consequentemente poderia obrigar a uma apresentação à insolvência bastante precoce da sociedade. Na mesma esteira manifestou-se TARSO DOMINGUES na *supra* mencionada conferência, para quem o legislador deixou de ter uma visão “paternalista” da sociedade. A temática da relação entre a subcapitalização e a insolvência é vasta e das mais pulsantes no direito societário actual. Não cumpre ora abordá-la.

Concluindo, a admissão das entradas em indústria nas SQ permitiria atribuir um melhor estatuto ao capital intelectual e humano nas sociedades comerciais. Permitiria ainda levar em linha de conta o capital humano dos associados nas suas relações internas e afirmar com maior clareza e liquidez os meios produtivos da sociedade, face ao exterior.<sup>63</sup> Seria uma forma de evitar “quase-entradas em indústria” ou formas de “pseudocapitalização”<sup>64</sup>, ao passo que assumiriam a realidade da *new-economy*: nas economias desenvolvidas, a principal fonte de competitividade entre empresas é o valor acrescentado do seu pessoal. A admissibilidade decorreria, ainda, e com naturalidade, do regime agora estatuído na SQ, sendo que a sua admissibilidade mais não seria do que uma decorrência lógica de vários postulados que apontámos e apontaremos.

Não obstante, a aceitação das entradas em indústria não deverá ocorrer de modo lacónico, como sucedeu nos países que recentemente as englobaram, França e Itália, suscitando bastantes críticas da doutrina. Com efeito, a mera alusão à possibilidade de efectuar entradas em indústria não resolve uma série de problemas de regime<sup>65</sup> que poderão surgir, e surgem, na prática. Não poderá, então, o legislador limitar-se a desenhar uma “página em branco”, no dizer de TARSO DOMINGUES<sup>66</sup>. A tarefa a que nos propomos seguidamente é a de, singelamente, oferecer alguns contributos e reflexões para o preenchimento dessa mesma página.

---

<sup>63</sup> Assim, DANA-DÉMARET, Sabine, *ob. cit. nt. 39*, p. 93.

<sup>64</sup> Cfr. SPOLIDORO, Marco Saverio – Sul capitale delle società di persone. In *RS*, 46:4 (2001), p. 801. Permitiria assumir que a entrada é feita com o serviço do sócio, em vez de capitalizar uma entrada do sócio A coberta do dinheiro do sócio B, por exemplo.

<sup>65</sup> Em França, recorreu-se ao regime da entrada em indústria nas sociedades civis. *Vd.* porém VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt. 30*, p. 30 que convoca o anteprojecto de FERRER CORREIA – a definição de sociedade presente no art. 980º CCiv. é privativa das sociedades civis.

<sup>66</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso – É justificável a proibição de entradas em indústria nas sociedades de capitais. In TEIXEIRA, Glória; CARVALHO, Ana Sofia, dir., – *Os 10 Anos de Investigação do CIJE*”, Coimbra: Almedina, 2010, p. 830.

### III

## O REGIME DAS ENTRADAS EM INDÚSTRIA: CONTRIBUTOS

### 1. O capital social e a prestação de indústria

Uma questão decisiva e impactante na definição de todo o regime das entradas em indústria é a de saber como integrá-las no estatuto societário, designadamente, de saber se estas entradas concorrem para a formação do capital social ou não. Se em França as entradas em indústria admitidas nas sociedades de capitais (*SARL* e *SAS*) não são imputadas a capital social, em Itália os *conferimenti d'opera e servizi* são incluídos no capital social<sup>67</sup>.

Verdadeira questão de charneira no tema, a discussão sobre inclusão do valor das entradas em indústria no capital social prende-se essencialmente com, de um lado, conceitos garantísticos deste e, do outro, a interpretação que se faça da maior ou menor prevalência de vertentes capitalistas ou pessoais na SQ.

#### 1.1. A “personalização” da SQ

Partir da função de garantia social para terceiros e do prejuízo que a redução da mesma aporta a credores para afirmar a admissibilidade ou não das entradas em indústria é, em bom rigor, uma inversão lógica.<sup>68</sup> Os traços de responsabilidade limitada da sociedade face a terceiros e o regime que daí deriva são verdadeiros fenómenos consequenciais e dependentes da estrutura organizativa do tipo societário. O percurso lógico de construção do tipo é o de definir primeiro a relação interna da sociedade e só então voltá-la para o exterior. Pensar numa SQ com entradas em indústria implica, pois, pensar o seu tipo e a sua natureza.

---

<sup>67</sup> *Vd.* PORTALE, G. B. – Profili dei conferimenti in natura nel nuovo diritto italiano delle società di capitali. In *Festschrift für Erik Jayme*, München: Sellier, European Law Publishers, 2004 p. 1563 e DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit.* nt. 8, p. 210 para mecanismos alternativos de recepção de entradas em indústria nas sociedades.

<sup>68</sup> Aqui, colhemos os ensinamentos de PORTALE, G. B., *ob. cit.* nt. 40, p. 19.

Ora, TARSO DOMINGUES e PAIS DE VASCONCELOS enquadram a SQ nas sociedades de capitais<sup>69</sup>. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, por seu turno, afirma que cada sociedade apresentará concretamente o seu cunho mais pessoalista ou capitalista<sup>70</sup>. Porém, RAÚL VENTURA transcreve uma passagem de proposta de lei referente à *GmbH* (na qual se fundou, largamente, a nossa SQ) que nos parece lapidar<sup>71</sup>. Aí, o legislador alemão qualificava expressamente a *GmbH* como uma espécie de “transição entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais”. Ou seja, foi claramente afirmada a intenção do legislador em consagrar um modelo intermédio entre dois dos tipos aos quais se tenta reconduzir a SQ. Não menos importante do que a qualificação do tipo é, na verdade, a elasticidade ínsita no tipo legal da SQ, que faz parte do mesmo. De certo modo, o legislador devolveu aos sócios a possibilidade de conformarem a SQ de modo mais capitalístico ou personalístico, consoante as suas opções estatutárias.

É este largo âmbito de conformação dos sócios que ajudará a definir o estatuto da SQ concreta, atentos, nomeadamente, o regime de capital nas sociedades de pessoas e de capitais, e a definição pelos sócios da repartição dos seus poderes no modelo organizativo interno, com respeito ao princípio da autonomia privada<sup>72</sup>. Pelo que a manifestação de um certo matiz pessoal numa SQ não foi um acaso: foi uma opção do legislador, que assim quis permitir.

---

<sup>69</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt. 8*, p. 37 e VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt. 30*, p. 42.

<sup>70</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *ob. cit. nt. 6*, pp. 330 e ss, que discorre amplamente sobre o tema com referência vasta a doutrina nacional e comparada.

<sup>71</sup> *Vd.* VENTURA, Raúl – Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. In VENTURA, Raúl; CORREIA, Luís de Brito – *Apontamentos para a Reforma das Sociedades de Responsabilidade Limitada e Anteprojecto de Reforma da Lei das Sociedades por Quotas. A Harmonização das Leis sobre Sociedades de Responsabilidade Limitada no Âmbito do mercado Comum Europeu*. Separata do BMJ, Lisboa, n.º 128, 1969, pp. 37 e ss..

<sup>72</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt. 30*, p. 48 afirma que as limitações injuntivas à autonomia privada no campo do direito societário comercial são excepcionais e só encontram fundamento e justificação na ordem pública.

## 1.2. Regime da entrada em indústria na SNC

Como já afirmado, nas sociedades comerciais a prestação de indústria apenas é regulada na SNC, onde estas não são contabilizadas no capital social, ainda que o valor atribuído pelos sócios para a entrada em indústria conste de pacto social - art. 176, n.º 1, al. b)<sup>73</sup>.

Atento o quadro de responsabilidade conforme definido no artigo 175º, e não se falando aqui de função de garantia do capital social por contraposição à garantia assegurada pelo património dos sócios, não vislumbramos diferenças para o interesse de terceiros na aporção ou não do valor das entradas em indústria ao capital social, que apenas releva para efeitos internos. Os sócios são sempre responsáveis com o seu património, subsidiária e solidariamente, e a extensão dessa responsabilidade em nada vem alterada pela cobertura ou não do capital social, porquanto este apenas diz respeito à SNC – se o património desta for insuficiente, haverá sempre o património dos sócios, garantia adicional.

Denote-se que os sócios, na SNC, atribuíram um valor à contribuição de indústria e fizeram-no para efeitos internos, incluído nestes o regime de liquidação da sociedade. No dizer de SPOLIDORO, os sócios “capitalizaram uma entrada”, atribuíram-lhe um valor em dinheiro, que deve ser reembolsado ao sócio pela sociedade no momento da liquidação<sup>74</sup>.

Ora, o regime luso de liquidação de sociedades prevê, no art. 147º, a partilha dos haveres sociais (o património de que a sociedade é titular e para o qual o sócio de indústria contribuiu, quanto mais não seja, indirectamente). Tal repartição de haveres sociais, por remissão para o art. 156º, n.º 2, é feita por referência ao *à fracção de capital correspondente a cada sócio*.

---

<sup>73</sup> Vd. também o art. 190º.

<sup>74</sup> Cfr. SPOLIDORO, Marco Saverio, *ob. cit. nt. 64*, p. 796. No mesmo sentido, PORTALE, G. B., *ob. cit. nt. 40*, p. 51.

A recepção de uma quota de liquidação societária é um “*poder creditício que integra a participação social*”<sup>75</sup>. É, portanto, um poder que o sócio tem de receber a sua parte do património social sobejante, para o qual ele contribuiu, na medida do valor da sua participação social. Como sócio, portanto, é credor do reembolso na data da partilha<sup>76</sup>, crédito que resulta do contrato de sociedade. Porém, adverte RAÚL VENTURA que não há ligação entre o objecto do chamado reembolso e o objecto da entrada efectuada pelo sócio<sup>77</sup>.

Logo, se a medida do que o sócio tem a receber é o valor nominal da sua quota, para nós parece deduzir-se que o sócio de indústria não terá direito a parte alguma no reembolso societário, uma vez que, em rigor, o sócio de indústria não detém qualquer “*fracção de capital*”, com o que não concordamos.

Reforçam a nossa reflexão as considerações de DI SABATO<sup>78</sup>, que, para lá das observações já feitas relativamente ao papel do capital social, afirma que a função produtiva do capital exige que este permita medir com exactidão a eficiência da empresa, ou, digamos, os meios produtivos próprios que esta disponibiliza<sup>79</sup>. E citamos o autor, quando afirma que os bens distribuíveis aos sócios devem ser determinados como excedentes do activo “*face aos valores dos instrumentos empenhados no exercício da actividade produtiva*”. Se o sócio de indústria tem direito a lucros e

---

<sup>75</sup> Vd. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt.* 30, p. 111.

<sup>76</sup> Expressão utilizada por CUNHA, Carolina – Partilha do activo restante. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume II*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 671.

<sup>77</sup> Vd. VENTURA, Raul - *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 287.

<sup>78</sup> O arrazoado de SABATO, Franco di – *Manuale delle Società* vem amplamente exposto *apud* SPOLIDORO, Marco Saverio, *ob. cit. nt.* 64, p. 802, que o critica, com réplica em SABATO, Franco di, *ob. cit. nt.* 59, pp. 252 e ss. Note-se, particularmente, a diferença entre o art. 2263 c.c., *comma* 2 e o nosso art. 178, n.º 1, al. b) e a maior importância para o legislador português do valor da entrada em indústria. A proposta de redacção do novo art. 2262 c.c. da Comissão Rovelli propunha uma redacção mais aproximada do conteúdo do nosso CSC, disponível em [http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_12\\_1.wp?facetNode\\_1=0\\_10&facetNode\\_2=0\\_10\\_20&previsio\\_usPage=mg\\_1\\_12&contentId=SPS31468](http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.wp?facetNode_1=0_10&facetNode_2=0_10_20&previsio_usPage=mg_1_12&contentId=SPS31468). Para PORTALE, G. B., *ob. cit. nt.* 67, p. 1567, o tónico é colocado no âmbito da cobertura do valor da quota atribuída ao sócio e já não tanto na natureza do bem prestado, principalmente em função do regime de garantia bancária associada à prestação de serviços presente no direito italiano.

<sup>79</sup> Ainda que, como já exposto, os meios produtivos próprios não sejam os únicos meios de produção ao dispor de uma sociedade: pense-se no recurso ao crédito ou a suprimentos.

distribuições, mas se a sua parte não é imputada a capital social, sai fortemente enfraquecida a posição dos credores sociais, atento o mecanismo de capital social como referência para distribuições ainda vigente.

Este entendimento de entrada e valor de entrada é, de resto, coerente com o nosso já afirmado entendimento sobre a avaliação e os seus critérios e ainda sobre o que se deverá entender como “liberação de quota” – é suficiente que a sociedade adquira imediatamente a titularidade do direito conferido e, eventualmente a sua imediata disponibilidade económica, não sendo mister que o sócio prestador seja liberado face á própria sociedade, após o momento da subscrição, de qualquer obrigação que tenha fonte na entrada<sup>80</sup>. Um entendimento, aliás, que encontra hoje acolhimento na redacção do art. 26º e nas liberdades de dilação de entrega de dinheiro que este permite<sup>81</sup>.

### **1.3. A SQ e a imputação no capital social da entrada em indústria**

Mantendo tal raciocínio presente, que leva ínsita uma modificação do regime das SNC, o respeito pela autonomia privada e pelas opções de fundo legislativas de criação das SQ deveria permitir idêntica manifestação nestas.

Entendido que se trata de um tipo societário dotado de elasticidade e que se pretende ser meio-termo entre SNC e SA, a admissibilidade de entradas em indústria seria um corolário da personalização da SQ, assumindo *de jure* uma situação que se verifica frequentemente *de facto*: o relevo societário do sócio empreendedor. Com efeito, não há obstáculos, no nosso entender, à admissibilidade nas SQ das entradas de indústria (devidamente avaliadas, nos termos que veremos), e sua imputação a capital social. O valor da entrada dá expressão ao peso do sócio na estrutura daquela SQ concreta. Assim, sem regimes paralelos e novos, com as dificuldades de adaptação que trariam à *praxis*, a entrada com serviços sairia altamente simplificada, integrando-se no

---

<sup>80</sup> *Vd.* TASSINARI, Federico, *ob. cit. nt. 31*, p. 1779.

<sup>81</sup> Especificando o momento, aquando do acordo pelo qual o sócio coloca o bem que constitui a sua entrada à disposição da sociedade. Assim, DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt. 59*, p. 444.

essencial e tanto quanto a sua natureza permita, no regime das outras entradas e das participações que dela resultam.

Por outro lado, evitaria os problemas geralmente associados a quotas de indústria, nomeadamente relacionados com a gestão do equilíbrio de poderes. Note-se que, não tendo a qualidade de sócio de capital, o sócio de indústria não deixa de ter direito de voto, pelo que pode influenciar as decisões societárias. De igual modo, caso as partes de indústria não se incorporem no capital social, levantam-se problemas confusos relativamente à conversão de lucros em reservas e posterior capitalização destas.

Em suma, a imputação a capital social das entradas em indústria impossibilita que se encare a recepção do sócio de indústria na sociedade quase como um “beneplácito”<sup>82</sup>! Facultaria uma melhor avaliação da sociedade, inclusive para terceiros, que assim têm percepção do capital humano da mesma, verdadeiro motor da sociedade, quando analisada numa perspectiva dinâmica com referência à sua manutenção em actividade e não ao seu valor de liquidação. Dotaria a participação empreendedora de um quadro estável onde se enquadrar e permitiria considerar, na avaliação do projecto societário, certos parâmetros pessoais, elementos de actividade humana associados a uma ideia de dinamismo, eficácia, inovação<sup>83</sup>. Perdendo relevo a função de garantia do capital social mínimo, cessam os fundamentos para a proibição deste tipo de entradas, reforçando a transparência societária e a coerência do sistema.

## **2. A realização da entrada: avaliação e responsabilização pelo cumprimento**

Um dos grandes óbices à imputação do valor das entradas em indústria no capital social é o de que a capitalização do seu valor<sup>84</sup>, poderá, através da cifra deste, transmitir indicações erróneas aos credores sobre a consistência do património social

---

<sup>82</sup> A expressão é de DANA-DÉMARET, Sabine, *ob. cit. nt. 39*, p. 86.

<sup>83</sup> No mesmo sentido, IDEM, *Ibidem*, p. 94.

<sup>84</sup> Cfr. art. 199º.

líquido<sup>85</sup>. Consideramos, porém, que a transparência face aos credores até poderia sair reforçada com a previsão da obrigatoriedade da aposição de uma marca junto da cifra do capital social que denunciase a existência de uma entrada em indústria, junto da sigla da SQ, ou criando um subtipo social. Já conhecemos experiências análogas como a *UG* (*haftungsbeschränkt*), ou a *SLNE* espanhola, ou a *société à responsabilité limitée starters*. Noutro exemplo, um capital social de € 5 000 em que haja entradas em indústria poderia ser anunciado como € 5 000\* para alertar sobre a existência das mesmas. Assim se obviaria ao problema do entendimento do capital social como “medida” da sociedade e sua capacidade, o qual, condescenda-se, ainda se encontra arreigado na *praxis* comercial portuguesa.

A questão da avaliação da entrada importa, pois, tanto em termos internos externos. Nas SQ, a repartição dos poderes de voto é feita pela indexação ao valor nominal da quota – art. 250º -, o que implica que a fixação do valor da quota tenha reflexos e determine a repartição de poderes interna dos sócios. Igualmente, a manutenção de um regime de capital obriga à efectiva formação deste e à existência de valores no património que reflectam o valor nominal das entradas, a fim de evitar a subcapitalização social e as informações erróneas a terceiros sobre o valor inicial do activo social ou dos meios postos à disposição da sociedade pelos sócios.

Quando falamos de um valor a atribuir a uma entrada em indústria, esse valor será sempre o valor mínimo dessa entrada. E sê-lo-á porque ninguém pode, com certeza, prever o valor de uma prestação de serviços cujo resultado se projectará no futuro, optando por qualquer uma das vias *supra* aventadas de avaliação. Este valor poderá sempre trazer benefícios acrescidos cuja avaliação é impossível de realizar *ex ante*<sup>86</sup>.

O valor da entrada, que deve, na nossa opinião e não obstante, ser apurado *ex ante*<sup>87</sup> para que possa ser imputado a capital social, será ainda determinado em caso de incumprimento da prestação, sobretudo na ocorrência de uma prestação escalonada no

---

<sup>85</sup> *Vd.* DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt.* 8, p. 201.

<sup>86</sup> É MASSART, Thibaut, *ob. cit. nt.* 45, p. 1156 que para tal alerta.

<sup>87</sup> No mesmo sentido, MASSART, Thibaut, *ob. cit. nt.* 47, p. 638. Contra, SCHILLER, Sophie e Périn, PIERRE-LOUIS – Les apports en industrie dans les SAS. In *RevSoc*, 127:1 (2009), p. 73.

tempo. A duração da prestação, se prevista nos estatutos, permite calcular o valor da prestação de indústria, valor eventualmente a reintegrar pelo sócio em caso de incumprimento da obrigação de entrada. Pois, se a sua prestação, marcada por um forte *intuitus personae*, não pode ser objecto de execução específica, pode pelo menos ser objecto de uma execução por equivalente, com o sócio a ter que integrar o valor remanescente da sua prestação<sup>88</sup> segundo as regras gerais do cumprimento das obrigações.

No nosso ordenamento, as entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuam as entradas – art. 28º, n.º 1. Ora, admitindo a entrada em indústria, forçosamente teria de se enquadrar neste regime de verificação, pois trata-se de garantir da melhor maneira possível a autenticidade do valor atribuído aos bens que são objecto de entrada<sup>89</sup>. O art. 197º prevê, todavia, a dispensa desta valoração prévia no âmbito da SNC, que aqui pensamos não colher.

Como falamos de entradas que são imputadas no capital social, no nosso entendimento terão sempre de ser avaliadas por um ROC, não encontrando fundamentos para um tratamento diferente dos bens *in natura*. Certo que o serão sempre através de juízos de utilidade para a sociedade e atenta a valoração feita pelos próprios sócios, que julgamos dever fazer parte do conjunto de critérios a observar pelo ROC dada a natureza da prestação. Tal impressão vem robustecida na experiência comparada pela ausência, em Itália, de semelhante responsabilidade<sup>90</sup> perante a sociedade no artigo 2466 c.c., que permite afirmar essencialmente interesses privados da sociedade na ausência de valoração por ROC para este tipo de entradas<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> É a opinião geral dos autores franceses. Por todos, *vd.* NURIT-PONTIER, Laure, *ob. cit. nt.* 35, §34.

<sup>89</sup> Cfr. VENTURA, Raul, *ob. cit. nt.* 77, p. 238.

<sup>90</sup> Cfr. arts. 197º e 207º.

<sup>91</sup> Cfr. PORTALE, G. B., *ob. cit. nt.* 67, p. 1568.

Contudo, a responsabilidade específica do tipo é complementada por uma responsabilidade pela diferença geral – *Differenzhaftung*<sup>92</sup> – art. 25º, n.º 3. No seu n.º 4, obriga o art. 25º a que o sócio realize em dinheiro a sua prestação quando for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, como, por exemplo, a não descrição dos bens diferentes de dinheiro e a especificação dos respectivos valores<sup>93</sup> - art. 9º, n.º 1, al. g). Daí a importância da aferição do valor nominal da quota, para que se possa efectivar esta responsabilidade pela diferença, ou a integração do referido valor em dinheiro.

A efectiva realização do valor patrimonial da sociedade fica assim assegurada, seja pela utilidade económica da entrada, seja pelo valor económico subsidiário (e de menor interesse, pois o que a sociedade pretende é contar com a prestação específica do sócio) que por força de regimes de responsabilização possa entrar no património desta. De igual modo, a chamada “pena capital” de expulsão do sócio de indústria inadimplente, prevista no artigo 186º, n.º 1, al. c), seria outra consequência a ter em linha de conta em caso de incumprimento da prestação societária, a consagrar em direito a constituir.

Cumprindo ainda não olvidar a responsabilização por sócios fundadores prevista no art. 71, n.º 3. O normativo possibilita a responsabilização dos sócios fundadores por danos causados à sociedade com a realização das entradas e conjuga-se com a possibilidade de sub-rogação dos credores sociais, nos termos do art. 78º, n.º 2. É uma responsabilidade de natureza obrigacional porquanto ainda diz respeito ao contrato de sociedade e ao cumprimento das obrigações nele plasmadas, resultado de disposições legais que consagram deveres dos fundadores perante a sociedade, com a consequente presunção de culpa dos fundadores aplicável, o que permite a inversão do ónus da prova, mas apenas em casos de culpa grave ou dolo<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Em Itália, efectivada sobre o ROC - art. 2243, *comma 2 c.c.*. O relatório *High Level* sugere a admissão das entradas em indústria mas garantidas por um seguro subscrito pela sociedade.

<sup>93</sup> *Vd.* DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt.* 59, p. 429. Estará verificada a hipótese da norma, por maioria de razão, também quando a entrada não seja avaliada por um ROC.

<sup>94</sup> *Vd.* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de; RAMOS, Maria Elisabete – Responsabilidade quanto à constituição da sociedade. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir., – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume I*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 834.

Resultando do desrespeito de normais legais, os danos causados com a realização das entradas podem resultar, por exemplo, da sobreavaliação da entrada em indústria através da não designação de ROC e da inflação do valor patrimonial da indústria do sócio. O não cumprimento da prestação do sócio poderia também levar a uma responsabilização para lá da mera responsabilidade pela diferença. Imagine-se o sócio de indústria que se compromete a trabalhar num projecto de desenvolvimento de *software* na área biomédica, sendo que a sociedade de que é sócio firma um contrato de fornecimento de *software* baseado no trabalho por aquele desenvolvido; o sócio não cumpre a sua prestação dolosamente e a sociedade deixa de conseguir cumprir o contrato. Não nos impressionaria que o sócio fosse responsabilizado pelos danos que causou à sociedade com o incumprimento da sua prestação, materializados em lucros cessantes e eventuais despesas decorrentes do incumprimento do contrato de fornecimento de *software* por parte daquela.

### **3. A duração da prestação**

A questão da duração da prestação de entrada em indústria tem reflexos no seu valor de avaliação e na aferição do cumprimento ou não da obrigação de entrada.

Um primeiro ponto há a considerar. Uma prestação de serviços não é necessariamente uma prestação que se prolongue e escale ao longo do tempo. Quando o objecto da prestação é o trabalho do sócio ou a sua constante disponibilização de *know-how*, poderemos estar diante de tal caso. Porém, haverá sempre que considerar a prestação de indústria de cumprimento instantâneo.

Na advertência feita *supra* em III, 2. Referimo-nos a critérios de avaliação de entrada em indústria, nos quais se incluíam, certamente, a sua duração. Não se curou de analisar se essa duração teria de ser limitada ou não. Por um lado, a avaliação de uma prestação sem termo sem dúvida que retira um importante ponto de referência para a mesma. Na verdade e em bom rigor, apenas no fim da prestação, a coincidir, imagine-

se, com a liquidação da sociedade, é que estaríamos em condições de apurar do seu valor final; somente com um termo poderemos balizar a projecção do seu valor.

Analisando a questão da duração da prestação numa perspectiva comparada, o regime da SAS francesa prevê que após 10 anos da subscrição da acção de indústria, esta deverá ser avaliada por um revisor (embora devessem ser as entradas avaliadas e não as acções). Isto, nos mesmos termos da avaliação prevista para as entradas *in natura* – art. L227-1, al. 4) e L225-8 C. Com.. Porém, nada foi codificado sobre a duração da prestação, que deverá ser determinada, ou indeterminada e ligada a uma faculdade de exoneração simplificada<sup>95</sup>.

Por seu turno, as entradas em indústria são expressamente previstas em Itália no artigo 2464, *comma* 6 c.c., que preceitua a necessidade de cobertura do valor da entrada por um seguro ou fiança bancária, passível de substituição através da entrega a título de caução do correspondente equivalente em dinheiro.

Ora, a duração da prestação prende-se sobretudo com o *intuitus personae* do prestador, relevando aqui a necessidade de não vincular *ad eternum* o sócio, impondo-se, pelo menos, lá onde se aceite a obrigação de prestação sem termo, uma faculdade de exoneração relacionada com a sua vontade em permanecer, ou não, a prestar o serviço<sup>96</sup>.

Avulta assim a diferença entre esta contribuição e a do sócio que entrou com dinheiro, de quem mais nenhuma prestação será exigida. Uma vez cumprida a sua obrigação de entrada, aí se esgota, nada mais sendo exigido. Seguramente que entrar numa sociedade com trabalho tem como inerência a sua prestação ao longo do tempo. Não terá, todavia, de ser um tempo excessivamente prolongado. Colocar o sócio vinculado à sua prestação à sociedade indefinidamente seria uma situação de prejuízo inaceitável para o mesmo face a outros sócios ditos de capital, ao obrigar a sua constante renovação de prestação. É uma ideia que, aliás, surge afluída, embora em outro contexto, no art. 229º, que permite a faculdade de exoneração do sócio de uma SQ que proíba a cessão de quotas ao fim de dez anos. Destacamos que, aqui, o sócio nem

---

<sup>95</sup> Cfr. SCHILLER, Sophie e Périn, PIERRE-LOUIS, *ob. cit. nt.* 87, p. 62.

<sup>96</sup> O que colidiria com a obrigação de integral liberação de quotas presente no art. 240, n.º 2.

está adstrito à realização de qualquer prestação ainda relacionada com a sua entrada – estamos, tão somente, no campo da sua vinculação, enquanto sócio, à sociedade.

Portanto, por maioria de razão, se o sócio se pode exonerar da sociedade ao fim de dez anos mesmo que esta não permita a cessão de quotas, também certamente a duração de uma prestação de serviços à sociedade não poderia ultrapassar dez anos. Consideramos, em consequência, que caberia aos sócios a definição estatutária do termo da prestação, caso a sociedade não seja uma sociedade constituída a prazo, solução razoável para efeitos de segurança de terceiros e avaliação de entrada, bem como de correcta aferição de seu cumprimento ou não cumprimento e para protecção do próprio sócio prestador.

#### **4. O exercício de direitos e poderes de sócio**

Avaliada e determinada a duração da prestação de indústria do sócio, este integra-se plenamente na estrutura societária, devendo dispor, em consonância com o nosso arrazoado de igualdade entre sócios, dos mesmos poderes dos sócios de capital.

Seguindo o elenco de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS<sup>97</sup>, o sócio disporá então do poder de participar no lucro da sociedade<sup>98</sup>, de participar nas deliberações sociais<sup>99</sup>, de informação, de participar nos órgãos da sociedade, de preferir na subscrição de aumentos de capital, de dispor da parte social, de preferir na aquisição da parte social e de se exonerar, sem prejuízo de direitos especiais. Contudo, há uma inegável diferença de natureza entre as prestações em indústria e as restantes – associada ao *intuitus personae* do conferente e ao conteúdo da obrigação – a qual nos leva a tecer algumas considerações lá onde consideremos que o regime que é construído essencialmente para associados capitalistas – com dinheiro ou bens – conduza a injustiças ou não seja exequível, por prejudicar o sócio, a sociedade ou terceiros.

---

<sup>97</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt.* 35, p. 530.

<sup>98</sup> E de cobrar a amortização da participação social e a quota de liquidação – remetemos a nossa posição neste sede para *supra*, II, 1.2..

<sup>99</sup> E de impugnar deliberações dos sócios e gestores.

#### **4.1. Aumentos de capital na pendência da prestação de indústria**

Uma primeira questão surge relacionada com o impedimento de aumento de capital enquanto não estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou aumentado<sup>100</sup>. Ora, se estivermos diante de uma prestação de indústria diferida no tempo, surge a possibilidade de, entretanto, a sociedade optar por um aumento de capital. Aí, o sócio que ainda não se exonerou completamente da sua obrigação de entrada poderá concorrer ao mesmo ou não?

Esta proibição visa impor uma “correcta administração da sociedade”<sup>101</sup> através da exigência das prestações vencidas antes de demandar novas fontes de financiamento, potencial fonte de desigualdade entre os anteriores sócios e os mais recentes que concorram ao aumento de capital, tendo suprido as necessidades da empresa que deveriam ter sido supridas pelos anteriores, agora em pé de igualdade.

O que se exige, portanto, é que no momento da deliberação do aumento de capital já estejam vencidas todas as prestações de capital inicial ou provenientes de outro aumento. Ou seja e no fundo, que a sociedade tenha esgotado as fontes de financiamento próprio previamente colocadas à sua disposição até ao momento em que delibera novo aumento de capital, para assegurar que estas foram efectivamente esgotadas. Ora, a prestação de indústria, se diligentemente cumprida, foi posta à disposição da sociedade e esta colheu o seu usufruto da mesma.

Nesta medida, a prestação de indústria já cumpriu o seu propósito até ao momento da deliberação de capital, apenas se dando a sua não integral execução por razões que se prendem com a sua natureza de execução diferida e não com a mora na sua entrega (pontualmente cumprida). A sociedade, portanto, dela retirou todo o gozo e

---

<sup>100</sup> *Vd.* arts. 87, n.º 3 e 91º, n.º 3. Com a nova formulação do art. 202º surgem ainda outras questões dada a aplicação do preceito aos aumentos de capital com novas entradas e a sua conjugação com o art. 88º, posta a possibilidade de entrega das entradas apenas passado um ano.

<sup>101</sup> *Vd.* DOMINGUES, Paulo de Tarso, *ob. cit. nt.* 8, p. 446.

proveito económico até à data, como tiraria de uma entrada em dinheiro plenamente realizada. A sociedade efectivamente esgota os meios produtivos à sua disposição.

Em conformidade, consideramos que o sócio que entre com indústria e cuja prestação seja diferida no tempo pode concorrer igualmente a aumento de capital, ressalvado que tenha vindo a cumprir com a sua prestação. A nova quota de capital que lhe seja atribuída, por força da diferente natureza da entrada, será uma quota independente da quota que tem por base a entrada de indústria, pelo que o sócio não se exonere da sua obrigação de indústria primitiva, se esta ainda não se tiver esgotado.

#### **4.2. Disposição da quota**

O sócio tem ainda a faculdade de dispor da sua quota, nomeadamente através de um acto voluntário de cessão da mesma, não sendo inconcebível a disposição por morte, ou a sua oneração. Contudo, nos tipos societários presentes no CSC, os regimes de transmissão da quota variam em consequência das características particulares de cada um, sendo que em ambos os tipos os interesses dos credores, neste âmbito, não surgem considerados<sup>102</sup>.

Na SNC, a transmissão entre vivos da parte social só pode ter lugar com o consentimento dos restantes sócios<sup>103</sup>, disposição que visa essencialmente a protecção da intimidade da sociedade – art. 182º. Corolário desta restrição é ainda o regime de execução sobre a parte do sócio, que na SNS apenas pode versar sobre o direito aos lucros e à quota de liquidação – art. 183º; a sucessão por morte surge no art. 184º.

Por seu turno, na SQ, reflexo da maior elasticidade deste tipo, o seu regime de transmissão já não é tão rigoroso. A cessão de quotas entre vivos depende, em princípio, do consentimento da sociedade – art. 228, n.º 2 - sem prejuízo da existência estatutária da proibição de cessão – art. 229º, n.º 1 – e do consentimento dispensado antecipado em certas situações – art. 229º, n.º 2. Destaca-se, portanto, a maior autonomia da SQ face aos seus sócios, revelada na menor intensidade com que defende os sócios contra a intromissão de estranhos na sociedade, valor que, não obstante, ainda domina o

---

<sup>102</sup> Vd. VENTURA, Raúl, *ob. cit. nt. 6*, p. 578.

<sup>103</sup> Sem prejuízo de cláusulas estatutárias que disponham diversamente.

regime<sup>104</sup>. Onde se nota mais este cunho sobremaneira intenso de autonomia da sociedade face aos sócios é, todavia, no regime de execução e penhora da quota – art. 239º CPC.

Ora, a entrada em indústria, em virtude da sua natureza, não se dissocia do sócio prestador. De certa maneira, podemos dizer que a entrada em indústria rompe com a maior autonomia sócio-sociedade na SQ, unindo-os, trazendo-os para um maior nível de proximidade, uma vez que a prestação feita pelo sócio à sociedade não pode ser, ou não se pretende que seja, prestada por outro qualquer eventual sócio. Foi aquela prestação que se considerou idónea a constar como meio produtivo da sociedade. Se a mesma não está cumprida, há um vínculo do sócio à sociedade referente ainda ao cumprimento da sua obrigação de entrada. A cessão da quota do sócio não levanta apenas problemas ao nível da partilha da assunção de responsabilidade na SNC e da entrada para o grémio societário de um sócio indesejado para a sociedade. Coloca, assim, a questão de um sócio não idóneo para a prossecução dos fins da sociedade face a um outro cuja prestação era entendida como um verdadeiro meio produtivo societário.

Logo, o regime a propor para acessão de quotas passará sempre pela consideração deste interesse e pela ponderação sobre qual dos dois regimes servirá melhor os intentos do legislador admitindo a entrada em indústria nas SQ: se o regime da SNC que já prevê a cessão das mesmas com o consentimento de todos os sócios; se o regime das SQ, que se basta com o consentimento da sociedade. Atendendo a que o regime de cessão da quota nas SNC se prende essencialmente com o facto de o novo sócio assumir responsabilidade pelas dívidas da sociedade (o que não se verifica na SQ), parece-nos que falham também os pressupostos para tamanha exigência numa SQ. O consentimento de todos os sócios poderia ser uma dificuldade para a saída do sócio da sociedade e uma conseqüente ajuda à sua manutenção forçada na mesma, a exercer uma prestação contrariado ou conduzindo ao seu incumprimento. Por outro lado, parece que na SQ o facto de um sócio descapitalizado assumir uma posição numa sociedade onde não responde pelas dívidas para lá do valor com que entrou não é tão relevante.

---

<sup>104</sup> Assim, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit. nt. 35*, p. 230.

Conjugando com o interesse específico e particular da prestação do sócio de indústria, e uma vez que a sociedade estará em condições de eleger qual o meio necessário para continuar com a prossecução do seu objecto, consideramos que a admitir uma entrada em indústria na SQ, o seu regime será forçosamente mais próximo, senão o mesmo, do regime de cessão e transmissão de quotas na SQ<sup>105</sup>. Haverá, porém, que equacionar a possibilidade de responsabilidade solidária do sócio cedente que ainda não tenha liberado integralmente a sua quota até ao período previsto estatutariamente de duração da sua prestação.

---

<sup>105</sup> De igual modo, no tocante à execução da quota, consideramos que esta pode ser executada, pois não é inalienável (*vd.* 822º CPC). No entanto, o estabelecimento de uma entrada em indústria deverá vir acompanhado sempre da previsão do direito de amortização de quotas em caso de penhora de quota respeitante a entrada em indústria não totalmente liberada, como modo de protecção da sociedade. Caso contrário, a sociedade poderia ver entrar como sócio uma pessoa que não pretendesse colaborar com a mesma com prestação de serviço mas usufruir dos direitos patrimoniais, *maxime* o lucro.

## CONCLUSÃO

As alterações introduzidas pelo DL 33/2011 revelar-se-ão, na nossa óptica, um equívoco. Não permitirão o reforço da tutela dos credores sociais, cujas soluções se deverão encontrar mais em meios relacionados com a solvência da sociedade e com a aplicação de mecanismos insolvenciais efectivos. Nem serão de molde a desencadear um empreendedorismo saudável, que efectivamente dinamize a economia, ao favorecer a criação de entes subcapitalizados sem medidas paralelas que assegurem a consistência do património das sociedades *in bonus*.

Num momento económico em que se confere tanto relevo ao “capital intelectual”, a recepção das entradas em indústria nas SQ seria um passo que permitiria incentivar a iniciativa empresarial, nomeadamente nas áreas de serviços e de tecnologia. A importância das pessoas nas sociedades através da sua prestação de serviços ou do trabalho que desenvolvem é uma marca de distinção das economias desenvolvidas. A prestação de *know-how*, por exemplo, encontraria assim um quadro legal onde se integrar, sem recurso a expedientes jurídicos para contornar o regime proibitivo actual. As novas regras relativas às entradas na SQ potenciam o nosso entendimento, por se mostrarem extremamente flexíveis e pouco acauteladoras da posição de terceiros.

Tendo em consideração a experiência de restantes países e outros regimes já utilizados para enquadrar as prestações de trabalho, acreditamos que a solução mais adequada é a de integrar a entrada com indústria no capital social. Destacamos que deste modo a posição do “sócio empreendedor” sairia dignificada e seria mais transparente e correcta a representação dos instrumentos empenhados na prossecução do objecto social. O actual regime de distribuição de bens aos sócios não sofreria assim nenhuma entorse, sendo que poderia até ser reforçado com a adopção de testes de balanço ou de solvência. Os sócios poderiam ser devidamente informados sobre a situação da sociedade, *inclusive* através de medidas mais demonstrativas da presença de entradas em indústria, como a presença de novas siglas na firma das sociedades ou até de novos subtipos sociais, ao que a experiência comparada não é alheia.

O princípio da autonomia privada dos sócios e o seu exercício na elasticidade da SQ teriam assim mais um modo de manifestação. A avaliação *ex ante* da entrada manteria os credores sociais numa posição não diversa da que têm relativamente a qualquer outro tipo de entrada para uma sociedade, tendo ainda em linha de conta os mecanismos tradicionais de responsabilização aventados, que assim manteriam a sua aplicabilidade. Destarte, a inserção do sócio na estrutura societária permitiria o aproveitamento da generalidade das disposições presentes no CSC relativas ao exercício de poder e à distribuição de direitos entre os sócios, com pequenas intervenções onde a diferença de natureza da entrada – fortemente marcada por *intuitus personae* – o justificasse.

Esperamos ter contribuído para um melhor entendimento da figura das entradas em indústria e, subsidiariamente, ter colhido a sintonia do leitor pelos nossos argumentos.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial, vol II – Das sociedades*. 3<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2007.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de; RAMOS, Maria Elisabete – Responsabilidade quanto à constituição da sociedade. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume I*. Coimbra: Almedina, 2010. Pp. 827 – 826.

AMATUCCI, Carlo – Ancora un capitale per la s.r.l? Sincerità del legislatore tra tutela dei creditori e « rarefazione » dei conferimenti. In *RS*. 49: 6 (2004). Pp. 1427 – 1482.

ARMOUR, John – “Legal capital, an outdated concept?”, in *EBOR*, 7:1 (2006). Pp. 5 – 27.

BARNEVELD, Jaap - Legal capital and creditor protection. Some comparative remarks. In ZAMAN, D.F.M.M, dir. - *The European Private Company (SPE). A Critical Analysis of the EU Draft Statute*. Antwerpen: Intersentia 2009. Pp. 81 – 102.

BLAISE, Henri – Apports. In GUYON, Yves ; MAGNIER, Véronique, dir. - *Dalloz – Répertoire des Sociétés*, Volume I, Paris: Dalloz, 1992.

BROCCARD, Emmanuel – De l'utilité de constituer une SARL? In *RevSoc*, 122:4 (2004). Pp. 825 – 834.

CANNU, Paul le – La loi pour l'initiative économique et le droit des sociétés. In *RevSoc*, 121 :3 (2003). Pp. 409 – 427.

CINCOTTI, Cristiano – L'esperienza delle *parts bénéficiaires* belghe e gli strumenti finanziari partecipativi di cui all'art. 2346 c.c.. In *BBTC*, 57:1 (2004). Pp. 221 – 223.

CORREIA, Ferrer - *Lições de Direito Comercial – Vol II, Sociedades Comerciais, Doutrina Geral*. Coimbra: Edição Policopiada, 1968.

CUNHA, Carolina – Partilha do activo restante. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume II*. Coimbra: Almedina, 2010. Pp. 669 – 973.

DÉMARET, Sabine – *Le Capital Social*. Paris : Litec, 1989.

DÍAZ GÓMEZ, M.<sup>a</sup> Angustias – *Las aportaciones no dinerarias en la Sociedad Anonima: contenido, valoración y desembolso*. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

DJANKOV, Simeon; MACLIESH, Caralee; SCHLEIFER, Andrei – *Private credit in 129 countries*. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=652366>.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – Tempo das entradas. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume II*. Coimbra: Almedina, 2010. Pp. 441 – 447.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – É justificável a proibição de entradas em indústria nas sociedades de capitais. In TEIXEIRA, Glória; CARVALHO, Ana Sofia, dir., – *Os 10 Anos de Investigação do CIJE*”, Coimbra: Almedina, 2010. Pp. 819 – 832.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Variações Sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009.

EIDENMÜLLER, Horst; GRUNEWALD, Barbara; NOACK, Ulrich - Minimum capital in the system of legal capital. In LUTTER, Marcus, dir., - *Legal Capital in Europe*, ECFR, Volume Especial 1 (2006). Pp. 17 – 41.

FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Inés – *Aportaciones No Dinerarias en la Sociedad Anónima*. Pamplona: Aranzadi, 1997.

FERRAN, Eilís – The place for creditor protection on the agenda for modernisation of company law in the European Union. In *ECFR*, 3:2 (2006). Pp. 178 – 221.

MACHADO, Francisco Soares – Effective creditor protection in private companies: mandatory minimum capital rules or *ex post* mechanisms? In *RDS*, II:3-4 (2010). Pp. 681 – 718.

MASSART, Thibaut – La modernisation de la SAS ou comment apporter moins pour gagner plus. In *BJS*, n.º 7 (2008). Pp. 632 – 640.

MASSART, Thibaut – *Les apports de savoir-faire dans la SAS*. In *BJS*, Supplément Thématique (2009). Pp. 1154 – 1162.

MASSART, Thibaut – Une grande réforme à petit budget: la SARL au capital de 1 Euro. In *BJS*, n.º12 (2002). Pp. 1361 – 1366.

MIOLA, Massimo – Capitale sociale e conferimenti nella «nuova» società a responsabilità limitata. In *RS*, 49: 4 (2004). Pp. 660 – 720.

MIOLA, Massimo – Legal capital and limited liability companies: the European perspective. In *ECFR*, 2:4 (2005). Pp. 413 – 486.

NOACK, Ulrich; BERUSKENS, Michael – Modernising the german GmbH – mere window dressing or fundamental redesign? In *EBOR*, 9 :1 (2008). Pp. 97 – 124.

NURIT-POINTIER, Laure - Repenser les apports en industrie. In *LPA*, n. ° 132 (2002). Pp. 4 e ss.

NURIT-PONTIER, Laure – La détermination statutaire du capital social : enjeux et conséquences. In *RD*, n.º 24 (2003). Pp. 1612 – 1616.

OSBORNE LOJENDIO, Ignacio - *Art. 18 LSRL* in URÍA, Rodrigo, MENÉNDEZ Aurelio e OLIVENCIA Manuel, dir. – *Comentario al Régimen Legal de las Sociedades Mercantiles*. Madrid: Civitas-Thomson, 2006. Pp. 517 – 539.

PAYNE, Jennifer – *Legal capital in the UK following the Companies Act 2006*. *University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper no. 13/2008*. (2008). Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1118367>.

PORTALE, G. B. – *Capitale sociale e società per azioni sottocapitalizzata*. In COLOMBO, G. E./ PORTALE, G.B., *Trattato delle Società per Azioni, volume I \*\**, Torino: Utet, 2004. Pp. 1 – 166.

PORTALE, G. B. – *I Conferimenti in Natura «Atipici» nella S.P.A. – Profili Critici*. QGC, Milano: Giuffrè, 1974.

PORTALE, G. B. – Mancata attuazione del conferimento in natura e limiti del principio di effettività del capitale nella società per azioni. In *RS*, 44:1 (1998). Pp. 1 – 102.

PORTALE, G. B. – Profili dei conferimenti in natura nel nuovo diritto italiano delle società di capitali”. In *Festschrift für Erik Jayme*, München: Sellier, European Law Publishers, 2004. Pp. 1559 – 1575.

RIBEIRO, Maria de Fátima – A responsabilidade de gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência de sociedade comercial. In *O Direito*, I (2010). Pp. 81 – 128.

RIBEIRO, Maria de Fátima – *A Tutela dos Credores Sociais da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima – *O Contrato de Franquia*. Coimbra: Almedina, 2001.

RICKFORD, Jonathan – Legal approaches to restricting distributions to shareholders: balance sheet tests and solvency tests. In *EBOR*, 7:1 (2006). Pp. 135 – 179.

SABATO, Franco di – Ancora sul capitale nelle società di persone. In *RS*, 48:1 (2003). Pp. 247 – 253.

SANTUCCI, Gianni – *Il Socio d’Opera in Diritto Romano*. Trento: CEDAM, 1997.

SCHILLER, Sophie e Périn, PIERRE-LOUIS – Les apports en industrie dans les SAS. In *RevSoc*, 127:1 (2009). Pp. 59 – 142.

SCHÖN, Wolfgang – Balance sheet tests or solvency testes – or both?. In *EBOR*, 7:1 (2006). Pp. 357 – 408.

SCHÖN, Wolfgang – The future of legal capital. In *EBOR*, 5:3 (2004). Pp. 429 – 448.

SPOLIDORO, Marco Saverio – Sul capitale delle società di persone. In *RS*, 46:4 (2001). Pp. 791 – 854.

TASSINARI, Federico – Commento al. art. 2464 c.c.. In ALBERTI, Alberto Maffei – *Il Nuovo Diritto Delle Società – Volume III*. Trento, CEDAM, 2005. Pp. 1759 – 1793.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *A Participação nas Sociedades Comerciais*. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

VENTURA, Raúl – Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. In VENTURA, Raúl; CORREIA, Luís de Brito – *Apontamentos para a Reforma das Sociedades de Responsabilidade Limitada e Anteprojecto de Reforma da Lei das Sociedades por Quotas. A Harmonização das Leis sobre Sociedades de Responsabilidade Limitada no Âmbito do mercado Comum Europeu*. Separata do BMJ, Lisboa, n.º 128, 1969. Pp. 5 – 176.

VENTURA, Raul - *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*, Coimbra: Almedina, 1999.

VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas – Volume I*. Coimbra: Almedina, 1987.

VIÑUELAS SANZ, Margarita – *El know-how como aportación al capital social*. In *RDerS*, 31:2 (2008). Pp. 203 – 218.